

Boletim Oficial N.º 151

DESPACHO

De entre o condicionalismo da prestação do trabalho assume indiscutível relevância a disciplina imposta no sentido da protecção da saúde e integridade física do trabalhador.

Considerando que a mão-de-obra empregue no transporte de cargas, em especial nos portos, corre sérios riscos de comprometer a sua saúde ou a segurança física desde que lide com pesos exagerados;

Tendo em conta a doutrina dominante e a prática mais seguida neste campo;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 32749, de 15 de Abril de 1943, na redacção da Portaria Ministerial n.º 17771, de 17 de Junho de 1960;

Determina:

Princípio geral

Artigo 1.º Não é permitido o transporte manual de cargas cujo peso seja susceptível de comprometer a saúde ou a segurança dos trabalhadores.

Formação instruções

Artg. 2.º-1 Todo o trabalhador afecto ao transporte manual de cargas regular deverá receber, previamente, quando possível, formação profissional adequada aos métodos de trabalho a utilizar, com o fim de salvaguardar a saúde e evitar acidentes.

2. A formação referida no número antecedente deverá incluir as técnicas de levantamento, transporte, poisada, descarga e arrumação dos diferentes tipos de carga.

Exame médico

Artg.3.º-1 A admissão de todos os trabalhadores a afectar ao transporte manual regular de cargas deverá ser precedida de exame médico e de aptidão.

2. Pelo menos uma vez por ano, todo o trabalhador sujeito ao transporte manual regular de cargas deverá ser submetido ao exame médico comprovativo da sua capacidade física.

Peso máximo

Artg.4.º O trabalhador masculino adulto, maior de 21 anos, não poderá transportar manualmente cargas com peso superior a 55 kg.

Artg 5.º-1. Sempre que as mulheres adultas, maiores de 21 anos, sejam empregadas no transporte manual de cargas, o peso máximo destas não

poderá exceder 75 por cento da admitida para o trabalhador masculino.

2. As empresas deverão evitar, na medida do possível, que as mulheres adultas sejam utilizadas no transporte manual regular de cargas.

3. Quando as mulheres adultas sejam empregadas no transporte manual regular de cargas deverão tomar-se medidas tendentes:

a. À redução do tempo consagrado por essas trabalhadoras ao levantamento, transporte e poisa das cargas;

b. Ao impedimento da utilização dessas trabalhadoras em tarefas particularmente difíceis, no transporte manual de cargas.

Artg. 6.º Nenhuma mulher poderá ser empregada no transporte manual de cargas durante a gravidez medicamente comprovada, nem durante as dez semanas posteriores ao parto sem parecer médico afirmativo de esse trabalho não compromete a sua saúde ou a do filho.

Art. 7.º-1. Quando trabalhadores, maiores de 21 e menores de 18 anos sejam empregados no transporte manual de cargas, o peso máximo dessas cargas não poderá exceder 80 por cento do permitido ao trabalhador masculino adulto.

2. Sempre que possível, deverá evitar-se a utilização de trabalhadores refeidos no artigo anterior no transporte manual regular de cargas.

Artg. 8.º A idade mínima para o emprego em serviços de transporte manual regular de cargas é de 18 anos.

Artg. 9.º Quando se empreguem trabalhadores nas condições referidas no artigo 7.º,n.º1, no transporte manual regular de cargas deverão ser tomadas medidas tendentes:

a. À redução, sempre que possível, do tempo consagrado ao levantamento, transporte e poisa das cargas;

b. Ao não emprego desses trabalhadores em certas tarefas particularmente difíceis, no transporte manual de cargas.

Disposições gerais

Artg. 10.º A formação profissional, assim como os exames médicos previstos no presente despacho, não implicarão quaisquer despesas para os trabalhadores.

Artg. 11.º-1. As infracções por parte das empresas ao disposto neste despacho serão punidas com multa de 200\$ a 500\$ por cada trabalhador em relação ao qual se verificar a infracção.

2. O produto das multas constituirá receita própria do Fundo de Acção Social no Trabalho.

Artg. 12.º O regime estabelecido no presente despacho entrará em vigor no dia 1 de Setembro de 1973.

Residência do Governador - Geral de Moçambique, aos 12 de Dezembro de 1972.- O Secretário Provincial de Trabalho, Providência e Acção Social, António José da Costa Tavares.

Boletim Oficial n.º 136
Governo-Geral de Moçambique
Diploma Legislativo n.º 125/72

As normas contidas no Diploma Legislativo n.º 2332, de 19 de Janeiro de 1963, sobre o comércio de medicamentos especializados, embora tivessem um salutar efeito na disciplina do mercado, delimitando os campos de actuação das diversas entidades nele intervenientes e permitindo a fixação dum preço único para toda a Província, não impediram, no entanto, que chegasse a atingir 77 por cento a diferença entre o preço em armazém e o preço de venda ao público.

Deste modo, salvaguardando o que de positivo existe na regulamentação vigente, impõe-se tomar providências no sentido de, sem prejuízo dos legítimos interesses dos vários intervenientes no circuito económico,

conseguir uma substancial redução do preço de venda ao público dos medicamentos especializados.

Para isso, dispõe-se o Estado a renunciar parcialmente aos seus créditos, para o que, através do Decreto n.º 439/72, de 7 de Novembro, isentou de emolumentos gerais aduaneiros os medicamentos importados, reduziu para 5% os respectivos direitos de importação e extinguiu o imposto especial de 1% sobre as especialidades farmacêuticas, criado pelo Decreto n.º 32114, de 1 de Junho de 1942.

Por sua vez, pelo que respeita aos grossistas e farmácias, pelo mecanismo imposto pelo presente diploma, as suas margens de lucro baixarão para limites ligeiramente inferiores aos actualmente praticados.

Ao mesmo tempo torna-se mais claro e nítido o modo de fixação dos preços de venda ao público, que passa a basear-se nos preços em armazém, calculados em termos idênticos aos previstos no Diploma Legislativo n.º 2332, e procurar-se-á limitar, por via administrativa, o elenco de variedades ou similares de cada especialidade, o que, além de reduzir consideravelmente o impacto cambial causado pela importação de medicamentos, permitirá igualmente reduzir os seus preços de venda ao público

- dado que, em igualdade de condições de qualidade, se dará exclusiva preferência às especialidades de mais baixo custo - e terá benéficos efeitos na própria gestão das existências por parte das empresas armazenistas.

- Nestes termos:

- Ouvido o Conselho Económico e Social;

- Usando da competência atribuída pela alínea b) do artigo 135.º da Constituição, o Governador-Geral de Moçambique determina o seguinte:

Artigo 1.º-1. No Estado de Moçambique, o comércio de especialidades farmacêuticas ou medicamentos especializados só pode ser exercido por importadores e outras formações sanitárias do Estado ou das autarquias locais.

2. Para efeitos do presente diploma, considera-se especialidade farmacêutica ou medicamento especializado toda a substância, produto medicinal ou medicamento, simples ou composto sob qualquer forma farmacêutica, acondicionado em invólucros ou recipientes originais e que seja vendido ao público para fins terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico, sem sofrer qualquer outra manipulação farmacêutica, independentemente de conter ou não marca comercial registada.

Artg. 2.º -1. Os importadores-armazenistas só podem vender especialidades farmacêuticas ou medicamentos especializados, por grosso, as pessoas singulares ou colectivas que administram ou dirigem os estabelecimentos

referidos no n.º 1 do artigo anterior.

2. Os hospitais com assistência farmacêutica predominantemente gratuita e as associações e instituições de beneficência e de caridade poderão adquirir directamente aos importadores-armazenistas as especialidades farmacêuticas necessárias ao seu consumo.

3. Será fixada pelo Governador-Geral, em despacho publicado em Boletim Oficial e proferido sob proposta apresentada pela Comissão Central da Inspeção do Exercício Farmacêutico, a lista das entidades que usufruirão da faculdade concedida no número anterior.

Artg. 3.º-1. O preço de venda ao público das especialidades farmacêuticas ou medicamentos especializados não poderá exceder em mais de 65% o respectivo preço em armazém.

2. Da diferença entre o preço de venda ao público e o preço em armazém, 23,8% destinar-se-ão ao importador-armazenista e o restante à farmácia.

3. Em caso de pagamento a pronto, os importadores-armazenistas poderão conceder às farmácias um desconto adicional, não superior a 2%.

4. Enquanto não forem criados os postos de medicamentos previstos no artigo 80.º do Regulamento do Exercício da Profissão Farmacêutica no Ultramar, aprovado pelo Decreto n.º229/70, de 20 de Maio, os postos de venda de medicamentos actualmente existentes beneficiarão do desconto de 17% sobre o preço de venda ao público, nas aquisições que façam às farmácias.

Artg. 4.º -1. O preço em armazém será determinado com base no preço F.O.B., o qual não poderá exceder o preço de venda ao público na origem, com a redução de 28 ou 38%, respectivamente, consoante se trate de especialidades farmacêuticas ou medicamentos especializados de origem nacional ou nacionalizada, ou de origem estrangeira.

2. Para determinar o preço em armazém adicionar-se-ão ao preço F.O.B.:

- a. Os encargos de F.O.B. a C.I.F., bem como as despesas bancárias e gastos gerais, incluindo os de transporte, por via ordinária, para colocação das especialidades farmacêuticas ou medicamentos especializados em todo o território do Estado;
- b. Os direitos aduaneiros e mais despesas alfandegárias, portuárias e de desembaraço aduaneiro, calculadas sobre o valor C.I.F.

3. O Governador-Geral poderá fixar, por despacho, o limite máximo dos encargos de F.O.B. a C.I.F. a considerar, bem como o de despesas gerais cujo montante seja variável.

Artg. 5.º-1. Compete à Comissão Central da Inspeção do Exercício Farmacêutico fixar os preços únicos de venda ao público, em todo o Estado de Moçambique, das especialidades farmacêuticas ou medicamentos

especializados, sob proposta do representante do laboratório preparador.

2. A proposta referida no número anterior será apresentada em papel selado e com assinatura reconhecida por notário, acompanhada dos seguintes elementos:

- a. Certificado do preço de venda ao público na origem, emitido pelas autoridades do país ou território onde são fabricadas as especialidades;
- b) Indicação do preço F.O.B.;
- a. Indicação das despesas e encargos referidos no n.º 2 do artigo antecedente.

3. Quando se trate de produtos nacionais ou nacionalizados, o certificado do preço de venda ao público será emitido pela Comissão Reguladora dos Produtos Químicos Farmacêuticos, se provierem da metrópole, e pelas autoridades sanitárias respectivas, se provierem de outros territórios ultramarinos.

4. Tratando-se de especialidades farmacêuticas ou medicamentos especializados de origem estrangeira, o certificado referido na alínea a) do n.º 2 deverá ser visado pelas autoridades consulares portuguesas locais ou acompanhado da apostila de legalização, de acordo com a Convenção de Haia de 1961.

Artg. 6.º- 1. Sempre que o importador-armazenista considere que os preços em armazém, determinados nos termos do artigo 4.º, são inferiores aos que é possível praticar, apresentará exposição fundamentada à Comissão Central do Exercício Farmacêutico, a qual, antes de submeter o seu parecer a despacho do Governador-Geral, ouvirá a Direcção Provincial dos Serviços de Comércio.

2. O pedido de parecer à Direcção Provincial dos Serviços de Comércio deverá ser acompanhado de informação da Direcção Provincial dos Serviços de Saúde e Assistência sobre a indispensabilidade da importação das especialidades cujo preço se pretende fixar.

Artg.7.º Os preços de venda ao público das especialidades farmacêuticas ou medicamentos especializados constarão, obrigatoriamente, dos rótulos ou embalagens, impressos ou carimbados a óleo, em algarismos bem legíveis.

Artg. 8.º E expressamente proibida a venda ao público de especialidades farmacêuticas ou medicamentos especializados por preços diferentes dos fixados nos termos deste diploma.

Artg. 9.º Será permitida a importação eventual de especialidades farmacêuticas directamente pelas farmácias, em caso de urgência devidamente comprovada, mediante autorização do director dos Serviços de Saúde e Assistência.

Artg. 10.º As infracções ao disposto no presente diploma serão punidas nos termos dos artigos 139.º e 143.º do Regulamento do Exercício da Profissão Farmacêutica, aprovado pelo Decreto n.º 229/70, de 20 de Maio.

Artg. 11.º A fiscalização do disposto no presente diploma compete à Inspeção do Exercício Farmacêutico e, em matéria de preços, também à Inspeção das Actividades Económicas.

Artg. 12.º As dúvidas de interpretação suscitadas na aplicação das disposições deste diploma serão resolvidas por despacho do Governador-Geral, ouvida a Direcção Provincial dos Serviços de Saúde e Assistência.

Artg. 13.º Fica revogado o Diploma Legislativo n.º 2332, de 19 de Janeiro de 1963.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Residência do Governador-Geral de Moçambique, aos 23 de Novembro de 1972. - O Governador-Geral, Manuel Pimentel Pereira dos Santos.

Boletim Oficial n.º 82

Diploma Legislativo n.º 75/72

Sendo de toda a conveniência integrar diverso pessoal eventual nos quadros de pessoal contratado e assalariado dos Serviços de Saúde e Assistência, bem como ajustar diversas categorias nestes mesmos quadros;

Ouvido o Conselho Económico e Social;

Usando da competência atribuída pela alínea b) do artigo 135.º da Constituição, o Governador-Geral de Moçambique determina o seguinte:

Artg. 1.º -1. Nos quadros de pessoal dos Serviços de Saúde e Assistência são introduzidas as seguintes alterações:

Criação de lugares

Pessoal contratado:

Serviços gerais	Letra
12 auxiliares de câmara escura.....	U
85 auxiliares de administração de 2a.classe....	U
1 costureira.....	Y
1 intérprete de 2ª classe.....	S
3 contínuos.....	Z

Pessoal assalariado:

Serviços gerais:	Letra
2 condutores de automóveis de 1ª classe	T
4 condutores de automóveis de 2ª classe	U
1 mecânico auxiliar de 1ª classe.....	X

1 capataz auxiliar de 2ª classe.....	Z
2 serventes de 1ª classe.....	Z
34.Serventes de 2ª classe.....	Z
3 encarregadas de cozinha.....	U
1 cozinheiro de 1ª classe.....	Y
7 cozinheiros auxiliares de 1ª classe.....	Z

Extinção de lugares

Pessoal contratado:

Serviços gerais	Letra
1 auxiliar.....	X
2 auxiliares de administração de 4ª classe..	X
76 auxiliares de administração de 3ª classe...	V

Pessoal assalariado:

Serviços gerais	Letra
6 auxiliares de câmara escura.....	U

O pessoal que já exerce na Direcção Provincial dos Serviços de Saúde e Assistência idênticas funções em regime eventual transitará com a mesma categoria para lugares criados pelo presente diploma.

2. As actuais ajudantes de secretaria e auxiliares de secretaria de 3ª classe, assalariadas eventuais, transitarão para auxiliares de administração de 2ª classe, contratadas.
3. A actual encarregada de dispensário, assalariada eventual, transitará para o lugar criado de costureira, contratada.
4. O pessoal que ocupa os lugares extintos por este diploma transitará para igual número de lugares criados, pela forma seguinte:
 - a. O auxiliar, os setenta e seis auxiliares de administração de 3ª classe e os dois auxiliares de administração de 4ª classe, contratados;
 - b. As seis auxiliares de câmara, assalariadas, para a mesma categoria de pessoal contratado.
2. As transições referidas nos números anteriores far-se-ão com dispensa de quaisquer formalidades legais, mais com obrigatoriedade

de posse.

Artg. 2.º A execução do presente diploma, em tudo quanto represente de despesa, fica condicionada às disponibilidades orçamentais da Província.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Residência do Governador-Geral de Moçambique, aos 15 de Julho de 1972.- O Governador-Geral, Manuel Pimentel Pereira dos Santos.

Boletim Oficial n.º 91

Portaria n.º 752/72

Tendo a Faculdade de Medicina da Universidade de Lourenço Marques exposto as dificuldades que se lhe deparam no ensino de anatomia do curso médico-cirúrgica, dado o pequeno número de cadáveres disponibilizados pelos serviços hospitalares;

Considerando que os interesses do ensino aconselham a adopção de medidas que possibilitem o recurso a cadáveres não reclamados pelas pessoas de família;

Sob proposta da Direcção Provincial dos Serviços de Saúde e Assistência;

Visto o parecer do Conselho Económico e Social;

No uso da competência atribuída pela alínea c) do artigo 135.º da Constituição, o Governador-Geral de Moçambique manda:

Artigo 1.º Os corpos dos indivíduos falecidos nos hospitais, que não sejam reclamados pelos familiares no prazo de setenta e duas horas após o falecimento, serão postos à disposição da Faculdade de Medicina da Universidade de Lourenço Marques para fins de estudo.

Artg. 2.º Os estabelecimentos hospitalares, através dos seus serviços sociais, providenciarão o mais rapidamente possível para o falecimento de qualquer indivíduo nas suas instalações chegue ao conhecimento dos seus familiares antes de expirado o prazo estabelecido no artigo anterior.

Artg.3.º -1. Se os cadáveres forem reclamados quando se encontrem á disposição da Faculdade de Medicina, sua entrega às pessoas de família só se efectuará depois de findos os estudos em curso, os quais não podem exceder sessenta dias.

2. O limite fixado no número anterior não é aplicável quando a retenção dos cadáveres por período superior seja considerada de interesse para a ciência, mais neste caso a entrega dos cadáveres pela Faculdade de Medicina far-se-á em conjunto com a importância necessária para o enterro.

Artg. 4.º São da responsabilidade da Faculdade de Medicina o enterramento dos cadáveres não reclamados e o cumprimento das respectivas formalidades legais.

Cumpra-se.

Residência do Governador-Geral de Moçambique, aos 5 de Agosto de 1972.- O Governador-Geral, Manuel Pimentel Pereira dos Santos.

Boletim Oficial n.º 77
Ministério do Exército
Repartição do Gabinete do Ministro
Portaria n.º 343/72
de 19 de Junho

Considerando a conveniência de estender a todo o território nacional os princípios definidos pela Portaria de 9 de Maio de 1967, publicada na Ordem do Exército, 1a. série, de 31 de Maio de 1967, para os recrutas alunos do curso de enfermagem geral e do curso de auxiliares de enfermagem, e de alargar esse regime a todos os cursos de formação básica dos serviços de saúde e assistência do Ultramar:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, o seguinte:

Artigo n.º- 1. Pode ser concedido adiamento de incorporação aos recrutas que comprovem no distrito de recrutamento e mobilização respectivo, até 15 de Novembro do ano da sua classificação inicial para o serviço nas forças armadas, encontrar-se matriculados num dos seguintes cursos:

- a. Curso de enfermagem auxiliar ou de enfermagem geral, a que se refere o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38 884, de 28 de Agosto de 1952;
- b. Qualquer curso de formação básica dos Serviços de Saúde e Assistência do Ultramar, previsto no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 45 818, de 15 de Julho de 1964.

2. Se por motivo excepcional a data do exame condicionador da matrícula for tão tardia que torne impossível a comprovação da mesma até à data limite estabelecida em 1, o recruta pode apresentar comprovação no prazo de trinta dias após a respectiva matrícula.

2.º Os adiamentos de incorporação a conceder ficam sujeitos ao seguinte:

- a. Para os alunos do curso de enfermagem geral, da Metr pole e do Ultramar, n o pode ultrapassar-se o dia 31 de Dezembro do ano em que completam 23 anos de idade;
- b. Para os alunos de todos os restantes cursos, n o pode ultrapassar-se o dia 31 de Dezembro do ano em que completem 22 anos de idade;
- c. Al m da comprova o estipulada n.º 1, os interessados devem apresentar, at  15 de Novembro de cada ano, documento comprovativo de matr cula num ano, de curso que lhes permite conclui-lo dentro das idades limites indicada nas al neas anteriores;
- d. Se por motivo excepcional a data do exame condicionador da matr cula for t o tardia que torne imposs vel a comprova o at  a data-limite estabelecida na al nea anterior, o prazo para apresenta o do certificado   o referido em 2 do n.º1.º

3.º- 1 A comprova o da matr cula em qualquer dos cursos previstos no.º 1.º, ou da sua conclus o, n o determina mudan a de escal o, pelo que o recruta ser  incorporado no contingente geral, no curso de sargentos milicianos ou no curso de oficiais milicianos, em fun o das suas habilita es liter rias no ano em que ocorrer a sua classifica o inicial.

2. Os recrutas diplomados com qualquer dos cursos referidos no n.º 1.º gozam de prefer ncia no preenchimento das vagas em especialidades do servi o de sa de.

3. Os recrutas diplomados com qualquer dos cursos referidos no n.º1.º que possuam como habilita o liter ria m nima 1.º ciclo liceal ou equivalente t m prefer ncia na passagem ao curso de sargentos milicianos, para as especialidades do servi os de sa de.

4.º Os alunos que deixem de poder concluir os cursos dentro dos prazos no n.º 2.º s o incorporados de harmonia com a legisla o vigente

5.º Os recrutas que completem qualquer dos cursos referidos no n.º1.º s o, em princ pio, incorporados no ano seguinte ao da conclus o do curso.

6.º Fica revogada a Portaria de 9 de Maio de 1967, publicada na Ordem do Ex rcito, 1.ª s rie, de 31 de Maio de 1967.

Pelo Ministro do Ex rcito, Jos  Alberty Correia, Secret rio de Estado do Ex rcito.

Para ser publicada nos Boletins Oficiais de todas as prov ncias Ultramarinas. J. da Silva Cunha

Presidência do Conselho
e Ministérios do Exército, da Marinha e do Ultramar

Portaria n.º 435/72
de 11 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e Exército, da Marinha e do Ultramar e pelo Secretário de Estado da Aeronáutica, que o n.º 9.º da Portaria n.º 21 876, de 16 de Fevereiro de 1966, passe a ter a seguinte redacção:

9.º As juntas de recurso funcionarão sempre em Lisboa, no Hospital Militar Principal, no Hospital da Marinha ou na Direcção do Serviço de Saúde da Força Aérea, conforme os casos; sempre que seja interposto recurso por militares em serviço no Ultramar, será o respectivo processo sanitário enviado ao órgão competente do respectivo ramo das Forças Armadas, que providenciará a sua apreciação por uma junta de recurso, e só nos casos em que a junta de recurso, declare ser impossível pronunciar-se nos termos atrás referidos o recorrente deverá ser mandado apresentar-se em Lisboa.

Presidência do Conselho, 17 de Julho de 1972.- O Ministro da Defesa Nacional e do Exército, Horácio José de Sá Viana Rebelo.- O Ministro da Marinha, Manuel Pereira Crespo.- O Ministro do Ultramar, Joaquim Moreira da Silva Cunha.- O Secretário de Estado da Aeronáutica, José Pereira do Nascimento.

Para ser publicada nos Boletins Oficiais de todas as províncias ultramarinas.- J. da Silva Cunha.

Direcção-Geral de Saúde e Assistência

Portaria n.º 406/72

de 25 de Julho

O Decreto-Lei n.º 45 683, de 25 de Abril de 1964, posto em vigor nas províncias ultramarinas de Angola e Moçambique pela Portaria n.º 20 605, de 27 de Maio de 1964, estabelece no seu artigo 3.º que a colheita de tecidos ou órgãos é da exclusiva competência dos bancos referidos nesse diploma e ainda das clínicas e institutos universitários, dos hospitais públicos ou privados e casas de saúde, que sob o parecer favorável das direcções provinciais dos serviços de saúde e assistência a tal forem autorizados por portaria do Ministro do Ultramar;

Nestes termos, ouvidas as províncias de Angola e Moçambique;

Em execução do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 45 683, de 25 de Abril de 1964, posto em vigor nas referidas províncias pela Portaria n.º 20 605, de 27 de Maio de 1964:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar:

A colheita de tecidos ou órgãos prevista no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45 683, observadas as formalidades legais, designadamente as constantes da Portaria n.º 156/71, de 24 de Março, posta em vigor nas províncias de Angola e Moçambique pela Portaria n.º 196/71, de 16 de Abril, pode ser feita pelos hospitais centrais das mesmas províncias.

Ministério do Ultramar, 12 de Julho de 1972.- O Ministro do Ultramar, Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicada nos Boletins Oficiais de Angola e Moçambique.- J. da Silva Cunha.

BOLETIM OFICIAL N.º 130

Portaria n.º 971/72

Sob proposta do Director do Instituto Provincial de Saúde Pública;

Visto o parecer do Conselho Económico e Social;

No uso da competência atribuída pela alínea c) do artigo 135.º da Constituição, o Governador-Geral de Moçambique manda:

Artigo único. aprovado o primeiro Orçamento Suplementar ao ordinário do Instituto Provincial de Saúde Pública para o ano económico de 1972, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pelo Director do referido Instituto.

Cumpra-se

Residência do Governo-Geral de Moçambique, aos 9 de Novembro de 1972.- O Governador-Geral, Manuel Pimentel Pereira dos Santos.

Primeiro Orçamento Suplementar ao Ordinário do Instituto Provincial de Saúde Pública para o Ano Económico de 1972

RECEITA

CAPITULO ÚNICO

Artigo 4.º- Saldo disponível de Exercícios anteriores 142 995\$20

Artigo 5.º- Disponibilidade da verba d despesa do capítulo único, artigo 3.º, n.º 2), que se transfere 48 932\$80.

Total da Receita..... 191 938\$00

DESPESA

CAPÍTULO ÚNICO

Despesas com o pessoal

Artigo 3.º- Outras despesas com o pessoal:

5) Abono da Família..... 20 000\$00

8) Fardamento e calçado..... 2 000\$00

Despesas com o material

Artigo 5.º- Despesas de conservação e aproveitamento:

1) De móveis..... 50 000\$00

2) De imóveis..... 5 000\$00

3) De semoventes..... 10 000\$00

Artigo 6.º- Material de consumo corrente..... 50 000\$00

Artigo 7.º- Alimentação e Instalação de animais para experiências..... 15 000\$00

Artigo 12.º- Exercícios findos (de 1970):

1) Diferença de vencimentos e gratificação referente ao período de 29 de

Outubro a 31 de Dezembro de 1970 a abonar aos funcionários deste Instituto, Director Dr. Luís Tomás de Almeida Franco e investigador Dr. António Francisco de Carvalho Barroco Freire Ruas, conforme parecer n.º 48/72, da Procuradoria da República, de 13 de Junho último, e o Encarregado do Centro de Documentação Maria Gertrudes Guerreiro de Mendonça, conforme o parecer n.º 71/72, da Procuradoria da República, de 4 de Agosto.....37 928\$00

Total da despesa 191 928\$00

Instituto Provincial de Saúde Pública, em Lourenço Marques, 12 de Setembro de 1972.- O Director, L. T. de Almeida Franco.

Tendo sido presente para aprovação, nos termos do n.º 1.º do artigo 18.º do Diploma Legislativo n.º 2756, de 17 de Junho de 1967, o segundo Orçamento Suplementar ao Ordinário da Comissão Provincial de Assistência Pública e suas Delegações para o ano económico de 1972;

Visto o parecer do Concelho Económico e Social;

No uso da competência atribuída pela alínea c) do artigo 135.º da constituição, o Governador-Geral de Moçambique manda:

Artigo único. É aprovado o segundo Orçamento Suplementar ao Ordinário da Comissão Provincial de Assistência Pública e suas delegações para o ano económico de 1972, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pelo Provedor-Geral.

Cumpra-se

Residência do Governo-Geral de Moçambique, aos 12 de Novembro de 1972.- O Governador-Geral. ***Manuel Pimentel Pereira dos Santos.***

Segundo Orçamento Suplementar ao Ordinário da Comissão Provincial de Assistência Pública para o Ano Económico de 1972

RECEITA

Disponibilidades a utilizar:

Do saldo de contas de exercícios findos.....8 269 820\$1

DESPESA

Para reforço das seguintes verbas:

CAPITULO 1.º

Diversos encargos

Artigo 13.º- Subsídios e pensões de assistência:

- 2) A diversos necessitados:
- b) Extraordinários..... **400 000\$00**
- 5) Internamento de menores nas missões católicas..... **200 000\$00**
- 6) Passagens a necessitados:
- a) De regresso à Metropole e províncias ultramarinas..... **300 000\$00**
 - b) Dentro da província..... **100 000\$00**

Artigo 17.º- Diversas Despesas:

- 1) Para pagamento dos encargos a que se refere o artigo 58.º do Diploma Legislativo n.º2756, de 17 de Junho de 1967..... **7 196 229\$00**
 - 2) Para o fundo de renovação do material a que se refere o artigo 62.º do Diploma Legislativo n.º 2756, de 17 de Junho de 1967..... **73 590\$00**
- Total de despesas **8 269 820\$00**

Boletim oficial n.º 84

Portaria n.º 729/72

Tendo sido presente para aprovação, nos termos do Decreto n.º 1.º do

artigo 18.º do Diploma Legislativo n.º 2756, de 17 de Junho de 1967, o primeiro orçamento suplementar ao ordinário da Comissão Provincial de Assistência Pública e suas delegações para o ano económico de 1972;

Visto o parecer do Conselho Económico e Social;

No uso da competência atribuída pela alínea c) do artigo 135.º da Constituição, o Governador-Geral de Moçambique manda:

Artigo único. É aprovado o primeiro orçamento suplementar ao ordinário da Comissão Provincial de Assistência Pública e suas delegações para o ano económico de 1972, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pelo Provedor-Geral.

Cumpra-se.

Residência do Governo-Geral de Moçambique, aos 20 de Julho de 1972.-
O Governador-Geral, *Manuel Pimentel Pereira dos Santos*.

20 de Julho de 1972

**Primeiro orçamento suplementar ao ordinário
Da Comissão Provincial de Assistência Pública para o Ano Económico
de 1972**

RECEITA

Capítulos Artigos Capítulos	Importâncias por
--	-----------------------------

Receita ordinária

Disponibilidades a utilizar:

Do saldo de contas de exercícios findos..... 10.830.600\$00

DESPESA

Importância por capítulos

Despesa ordinária

**Para inscrição de reforço das seguintes verbas:
Provedoria-Geral**

Despesas com o pessoal

1.º Remunerações certas ao pessoal em exercício:

2) Pessoal assalariado:

Portaria n.º 1125/72

Sob proposta da Comissão Administrativa e Instaladora do Hospital da Universidade de Lourenço Marques.

Visto o parecer do Conselho Económico e Social;

No uso da Competência atribuída pela alínea c) do artigo 135.º da Constituição, o Governador-Geral de Moçambique manda:

Artigo único. É aprovado o Orçamento Ordinário do Hospital da Universidade de Lourenço Marques para o ano Económico de 1972, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pelo Presidente da Comissão Administrativa e Instaladora do referido hospital.

Cumpra-se.

Residência do Governo-Geral de Moçambique, aos 30 de Dezembro de 1972.- O Governador-Geral, *Manuel Pimentel Pereira dos Santos*.

Orçamento Ordinário do Hospital da Universidade de Lourenço Marques para o ano Económico de 1972

RECEITA ORDINÁRIA

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º- Subsídio nos termos do Decreto-Lei n.º 49 187, de 28 de Julho de

1969..... 70 000 000\$00

Artigo 2.º- Receitas próprias:

- 1) Compensação da Assistência prestada a doentes..... 1 050 000\$00
- 2) Honorários médicos e cirúrgicos.....
- 3) Produto da Venda de senhas de visita e exploração de bens próprios..... 160 000\$00
- 4) Produto de herança, doações, legados e donativos instituídos ou efectuados a seu favor -\$-
- 5) Produto dos espólios dos doentes, dos objectos perdidos ou das amostras não reclamadas no prazo de seis meses... -\$-

Total da receita 74 210 000400

DESPESA ORDINÁRIA

CAPÍTULO ÚNICO

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º- Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Vencimentos.....	19 866 000\$00
2) Pessoal assalariado.....	14 275 000\$00

Artigo 2.º- Remunerações acidentais:

1) Gratificações a que se refere o 1.º do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 49 187, de 28 de Julho de 1969.....	48 000\$00
2) Honorários médicos e cirúrgicos.....	-\$-
3) Horas extraordinárias.....	66 500\$00

Artigo 3.º- Outras despesas com o pessoal:

1) Fardamento, resguardo e calçado.....	105 000\$00
2) Subsídio de renda de casa.....	5 698 000\$00
3) Abono de família.....	1 677 000\$00

Despesas com o material

Artigo 4.º- Aquisições de utilização permanente:

1) Móveis.....	1 858 400\$00
----------------	---------------

Artigo 5.º- Despesas de conservação e aproveitamento:

1) De imóveis.....	180 000\$00
2) De semoventes.....	49 500\$00
3) De móveis.....	304 000\$00

Artigo 6.º- Material de consumo corrente:

1) Impressos, películas e banhos radiológicos	1 050 000\$00
2) Consumo corrente.....	365 000\$00

Pagamento de serviços:

Artigo 7.º- Despesas de higiene, saúde e conforto:

1) Luz, água, limpeza e outras despesas.....	1 450 000\$00
2) Aquisições, consertos e lavagem de roupa	150 000\$00
3) Medicamentos, apósitos, vacinas, drogas, artigos de farmacia e aparelhos de laboratórios (vidros)- reagentes.....	8 100 000\$00
4) Dietas.....	3 500 000\$00

Artigo 8.º- Despesas de Comunicação:

1) Postos de correio, telégrafos e telefones....	150 000\$00
2) Transportes.....	1 000\$00

Artigo 9.º- Encargos administrativos:

1) Restituições.....	2 500\$00
2) Pagamento de serviços e encargos não especificados	353 500\$00

Artigo 10.º- Encargos para a Defesa Nacional (Decreto n.º 45 605, de 9 de Março de 1964)..... 4 458 600\$00

Artigo 11.º- Exercícios findos..... 10 448 000\$00
Total da despesa..... 74 210 000\$00

Hospital da Universidade de Lourenço Marques, 30 de Dezembro de 1972.- o Presidente da Comissão Administrativa e Instaladora, **M. Ribeiro do Rosaário**.

Tendo sido presente para aprovação, nos termos do n.º 1.º do artigo 18.º do Diploma Legislativo n.º 2756, de 17 de Junho de 1967, o terceiro Orçamento suplementar ao ordinário da Comissão Provincial de Assistência Pública e suas delegações para o ano Económico de 1972;

Visto o parecer do Conselho Económico e Social;

No uso da competência atribuída pela alínea c) do artigo 135.º da Constituição, o Governador-Geral de Moçambique manda:

Artigo único. É aprovado o terceiro orçamento suplementar ao ordinário da Comissão Provincial de Assistência Pública e suas delegações para o ano Económico de 1972, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pelo Provedor-Geral.

Cumpra-se

Residência do Governo-Geral de Moçambique, aos 21 de Novembro de 1972.- O Governador-Geral, *Manuel Pimentel Pereira dos Santos*.

Terceiro orçamento suplementar ao ordinário da Comissão Provincial de Assistência Pública para o ano Económico de 1972

RECEITA

Disponibilidades a utilizar

CAPITULO 3.º

Artigo 38.º- Subsídios e pensões de assistência:

1) A diversas Instituições

a) As caixas escolares do distrito..... **19 100\$00**

CAPITULO 1.º

Receita ordinária

Previsão da cobrança durante os meses de Outubro a Dezembro:

Artigo 13.º- Rendimento da exploração da Lotaria da Assistência Pública
..... **2 431 000\$00**

Artigo 14.º- Cosignação de receitas

a) Para satisfação dos prémios da Lotaria da Assistência Pública	9 195 000\$00
b) Para satisfação da percentagem de revendedores da Lotaria da Assistência Pública.....	2 574 000\$00
<i>Total da receita</i>	14 319 100\$00

DESPESA

Para reforço e inscrições das seguintes verbas:

CAPITULO 1.º

Provedoria-Geral

Despesas com o pessoal

Artigo 4.º - Outras despesas com o pessoal:

2) Assistência médico-cirúrgica, farmacêutica e hospitalar:

b) Outras despesas com assistência medico-cirúrgica, farmacêutica
e hospitalar ao pessoal e suas famílias **30 000\$00**

Diversos encargos

Artigo 13.º- Subsídios e pensões de assistência:

6) Passagens a necessitados:

c) A doentes para tratamento fora do Estado de Moçambique
..... **10 000\$00**

CAPITULO 2.º

Serviços de água e luz – Namaacha

Despesas com o material

Artigo 26.º- Despesas de conservação e aproveitamento:

3) De móveis..... **50 000\$00**

CAPITULO 3.º

Provedoria Distrital de Gaza

Diversos encargos

Artigo 38.º- Subsídios e pensões de assistência:

- 1) A diversas instituições:
 - a) Jardim dos Pequenininos de Joao Belo **3 000\$00**
- 2) A diversos necessitados:
 - a) Mensais..... **10 100\$00**
- 3) Propinas e livros a estudantes pobres do ensino secundário e médio..... **6 000\$00**

CAPITULO 5.º

Provedoria Distrital da Beira

Despesas com o pessoal

Artigo 46.º- Outras despesas com o pessoal:

- 1) Subsídios para renda de casa..... **375\$00**

Diversos encargos

Artigo 51.º- Subsídios e pensões de assistência:

- 5) Passagens a necessitados dentro do Estado de Moçambique
..... **6 000\$00**

CAPITULO 7.º

Provedoria Distrital deTete

Diversos encargos

Artigo 61.º Subsídios e pensões de assistência:

- 1) Para diversos fins..... **150 000\$00**

CAPITULO 9.º

Provedoria Distrital de Moçambique

Diversos encargos

Artigo 72.º-A- Subsídios e pensões de Assistência:

- 1) A diversas instituições:
 - a) Ao Centro Pocial Paz e Amor, da Paróquia de Santa Maria de Nampula..... **22 500\$00**

CAPITULO 13.º

Departamento de Lotaria

Despesas com o pessoal

Artigo 85.º- Remunerações certas ao pessoal em exercício:

- 1) Pessoal assalariado eventual a admitir conforme as necessidades do serviço..... **84 240\$00**

Artigo 86.º- Remunerações acidentais:

- 1) Para remunerar diversos indivíduos que prestam a sua colaboração em trabalhos relacionados com a exploração da lotaria **160 000\$00**
- 2) Horas Extraordinárias..... **4 000\$00**

Artigo 87.º- Deslocações do pessoal:

- 1) Ajudas de custo dentro e fora do Estado de Moçambique..... **-\$-**
- 2) Passagens dentro do Estado de Moçambique **-S-**

Artigo 88.º- Outras despesas com o pessoal:

- 1) Abono para falhas ao tesoureiro..... **900\$00**
- 2) Abono de família..... **-\$-**
- 3) Assistência médico-cirúrgica, farmacêutica e hospitalar:
 - a) Despesas com Assistência médico-cirúrgica, farmacêutica e hospitalar ao pessoal e suas famílias..... **3 000\$00**
- 4) Subsídios de renda de casa..... **-\$-**
- 5) Fardamento aos serventes..... **1 000\$00**

Despesas com o material

Artigo 89.º- Aquisições de Utilização permanente:

- 1) Móveis..... **400 000\$00**

Artigo 90.º- Despesas de conservação e apoveitamento:

- 1) De móveis..... **-\$-**

Artigo 91.º- Material de consumo corrente..... **50 000\$00**

Pagamento de serviços

Artigo 92.º- Despesas de higiene, saúde e conforto:

- 1) Aquisição, conserto e lavagem de roupa... **500\$00**
2) Água, luz, limpeza e outras despesas..... **5 000\$00**

Artigo 93.º- Despesas de comunicações:

- 1) Assinatura de uma caixa de apartados e um telefone.....
..... **780\$00**
2) Postos de correio, telégrafos e telefones.... **2 000\$00**
3) Transporte de materiais, fretes e seguros.... **1 105\$00**

Artigo 94.º- Diversas despesas:

- 1) Com transferência de fundos..... **-\$-**
2) Com a impressão de bilhetes de lotaria..... **100 000\$00**
3) Com a impressão de listas dos números premiados e sua publicação
no *Boletim Oficial*..... **40 000\$00**
4) Com Publicações diversas, propaganda e publicidade... **46 000\$00**

Diversos encargos

Artigo 95.º - Encargos das Instalações:

- 1) Rendas de casa..... **13 600\$00**

Artigo 96.º- Outros encargos:

- 1) Restituição de rendimentos indevidamente cobrados.... **-\$-**
2) Despesas eventuais não especificadas..... **700 000\$00**

Artigo 97.º- Diversas despesas:

1) Para pagamento do valor dos prêmios da Lotaria da Assistência Pública (a).....	9 295 000\$00
2) Para pagamento do valor das percentagens aos revendedores da Lotaria da Assistência Pública.....	2 574 000\$00
Saldo Oorçamental para futuras aplicações.....	1 150 000\$00
<i>Total da despesa.....</i>	14 319 100\$00

(a) Corresponde à verba do artigo 14.º, alínea a), do capítulo 1.º do Orçamento da receita.

b) Corresponde à verba do artigo 14.º, alínea b), do capítulo 1.º do orçamento da receita

Comissão Provincial de Assistência Pública, em Lourenço Marques, 20 de Outubro de 1972.- O Provedor-Geral, *José de Carvalho Campos*.

Boletim Oficial n.º 149

Portaria n.º 1087/72

Sob proposta do Instituto Provincial de Saúde Pública;
Visto o parecer do Conselho económico e social;
No uso da competência atribuída pela alínea c) do artigo 135.º da
Constituição, o Governador-Geral de Moçambique manda:

Artigo único. É aprovado o segundo orçamento suplementar ao ordinário do Instituto Provincial de Saúde Pública para o ano económico de 1972, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pelo Director do referido Instituto.

Cumpra-se.

Residência do Governo-Geral de Moçambique, aos 23 de Dezembro de 1972- O Governador-Geral, *Manuel Pimentel Pereira dos Santos*

Segundo orçamento suplementar ao ordinário do Instituto Provincial de Saúde Pública para o Ano Económico de 1972

RECEITA

CAPÍTULO ÚNICO

Despesas com o pessoal:

Artigo 6.º- Disponibilidade da verba da despesa do capítulo único, artigo 2.º, n.º 1), que se transfere.....	6 340\$00
Artigo 7.º- Disponibilidade da verba da despesa do capítulo único, artigo 3.º, n.º 2), que se transfere.....	40 000\$00
Artigo 8.º- Disponibilidade da verba da despesa do capítulo único, artigo 4.º, n.º 2), que se transfere.....	99 407\$00
Total da receita.....	<u>145 747\$00</u>

DESPESA

CAPÍTULO ÚNICO

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º- Remunerações certas ao pessoal em Exercício:

2) Pessoal Contratado:

1 Preparador de 2. ^a classe (Vencimento do mês de Dezembro).....	
.....	7 480\$00

- 4) Pessoal técnico e auxiliar fora dos quadros, contratado para a realização do trabalho de carácter eventual..... **6 340\$00**

Artigo 3.º- Outras despesas com o pessoal:

- 1) Ajuda de custo dentro da província..... **10 000\$00**
2) Passagens dentro da província..... **10 000\$00**
3) Duplicação de vencimentos..... **5 000\$00**

Despesas com o material:

Artigo 4.º- Aquisições de utilização permanente:

- 1) Móveis **60 000\$00**

Artigo 6.º- Material de consumo corrente..... **35 000\$00**

Artigo 10.º Encargos administrativos:

- 2) Despesas de transferência de fundos, transporte, fretes, seguro, embalagens e despachos..... **2 000\$00**

Artigo 13.º- Exercícios findos de 1970 e 1971:

- 1) Diferença de vencimentos e gratificação, referente ao período de 22 de Novembro a 31 de Dezembro de 1970, a abonar ao assistente técnico Regina Maria Nunes dos Santos, nos termos do despacho do Ex.º Secretário Provincial de 21 de Setembro de 1972..... **4 927\$00**

- 2) Assistência médica e farmacêutica prestada aos funcionários do Instituto pelo Hospital Central Miguel Bombarda e da universidade de Lourenço Marques, em 1971..... **5 000\$00**

Total de Despesas.. 145 747\$00

Instituto Provincial de Saúde Pública, em Lourenço Marques, 17 de Novembro de 1972.- O Director, substituto, António Ruas.

Ministério da Marinha

Gabinete do Ministério

Decreto nº 63/72

De 25 de Fevereiro

Considerando a necessidade de actualizar as disposições relativas a medicamentos, instrumentos e utensílios médicos e outro material da mesma natureza que devem existir nas embarcações nacionais;

Usando da faculdade conferida pelo nº 3 do Artigo 109 da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

ARTIGO 1

Os medicamentos, instrumentos e utensílios médicos e outro material da mesma natureza que devem existir nas embarcações nacionais são designados, genericamente, de acordo com a sua importância, por farmácia de bordo ou por ambulância de bordo.

ARTIGO 2

- 1. A constituição das farmácias e das ambulâncias de bordo e a indicada nas tabelas anexas a este diploma.**
- 2. Nas embarcações de passageiros, especialmente quando se destinam ao tráfego de emigrantes, poderão ser exigidos artigos diferentes dos especificados nas referidas tabelas, ou quantidades superiores, se o estado sanitário dos portos de embarque, sobretudo quando aí existam doenças endémicas, assim o aconselhar.**
- 3. Quando o serviço de saúde de bordo for chefiado por um médico, compete ao armador, ouvido o referido médico determinar a constituição da farmácia de bordo, sem prejuízo dos mínimos que figuram nas tabelas.**

ARTIGO 3

O material das farmácias e ambulâncias de bordo esta sujeito a fiscalização das repartições marítimas, devendo ser vistoriado para efeitos de passagem dos certificados de navegabilidade ou de segurança para os navios da Convenção.

ARTIGO 4

O Ministro da Marinha, ouvida a Direcção Geral dos Serviços de Fomento Marítimo, pode, por portaria, alterar as tabelas e instruções anexas a este decreto.

ARTIGO 5

As disposições deste diploma nau são aplicáveis aos navios da Armada e as embarcações da marinha de recreio.

ARTIGO 6

Ficam revogados o Decreto nº 43904, de 11 de Setembro de 1961, e a portaria 18886, de 16 de Dezembro de 1961.

Marcello Caetano – Manuel Pereira Crespo.

Promulgado em 8 de Fevereiro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, Américo Deus Rodrigues Thomaz.

Direcção Geral de Saúde e Assistência

Portaria nº 43/72

De 28 de Janeiro

Tendo-se reconhecido necessário alterar a redacção da alínea d) do nº 4 da Portaria nº 23133, de 3 de Janeiro de 1968, que criou a Brigada para a Erradicação do Paludismo em Moçambique.

Por proposta do Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

E alterada a alínea d) do nº 4 da Portaria nº 23133, de 3 de Janeiro de 1968, que passa a ter a seguinte redacção:

O recrutamento do entomologista devera recair em licenciado em Medicina, Veterinária ou Ciências Biológicas, especializado em entomológica ou que se comprometa a obter título de especialização em entomológica, com ênfase especial no campo da malária.

O Ministro do Ultramar, Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicada nos Boletins Oficiais de todas as províncias ultramarinas. J. da Silva Cunha.

Portaria nº 168/72

Havendo conveniência em subdelegar nos directores de serviços e organismos que se integram na Secretaria Provincial de Saúde e Assistência alguns dos poderes delegados no respectivo Secretario Provincial pela Portaria nº 33/72, de 18 de Janeiro;

Tendo em consideração o disposto no Artigo 19 do Estatuto Politico Administrativo da Província de Moçambique e nos Artigos 4 e 5 do Decreto nº 48955, de 7 de Abril de 1969, este ultimo na redacção dada pelo Artigo 5 do Decreto nº 11/70, de 8 de Janeiro;

Com o acordo do Governador Geral e no uso da competência atribuída pela alínea cá) do Artigo 135 da Constituição, o Secretario Provincial de Saúde e Assistência de Moçambique manda:

ARTIGO 1

E subdelegada nos Directores dos Serviços de Saúde e Assistência, do Instituto Provincial de Saúde Publica e do Instituto de Investigação Cientifica, e no Provedor Geral da Comissão Provincial de Assistência Publica a competência para:

- a) Admitir e dispensar pessoal eventual e assalariado dos quadros dos serviços e autorizar a sua admissão e dispensa;
- b) Decidir sobre concursos de ingresso e promoção, com excepção do julgamento de reclamações;
- c) Autorizar a devolução de documentos, nos termos da regra 18ª do Artigo 20 do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino;
- d) Decidir sobre a prorrogação de prazos de validade de concursos de pessoal, segundo as directrizes estabelecidas superiormente;

- e) Conferir posse e receber a prestação do juramento dos funcionários e agentes dos quadros, conceder-lhes prorrogação do prazo de posse e assinar o diploma de provimento previsto no 1º do Artigo 11 do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino;
- f) Decidir sobre a colocação e transferência do pessoal dos quadros, ate a categoria inferior a chefe de repartição ou equivalente, com excepção do julgamento de reclamações, e assinar os correspondentes despachos;
- g) Conceder licenças disciplinares aos funcionários e agentes, para serem gozadas na Província;
- h) Autorizar a apresentação a Junta de Saúde dos funcionários e agentes, bem como das pessoas de suas famílias;
- i) Confirmar os mapas da Junta de Saúde, desde que:
 - 1º Nau envolvam incapacidade para o serviço ou apresentação a Junta de Saúde for a da Província;
 - 2º Nau respeitem a acidentes em serviço, as doenças mencionadas no Artigo 305 do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino e a assistidos por sofrerem de tais doenças;
 - 3º O parecer da Junta nau seja de concessão de mais de trinta dias de licença.
- j) Autorizar, para efeitos de comprovação de aptidão física, a apresentação a Junta de Saúde dos candidatos a admitir, bem como a confirmar os respectivos mapas;
- k) Decidir sobre a regalia prevista no Artigo 240 do estatuto do Funcionalismo Ultramarino;
- l) Decidir sobre a concessão do subsidio a que se refere o decreto nº 42947, de 27 de Abril de 1960;
- m) Autorizar por motivos ponderosos de carácter particular, deslocações de pessoal dos quadros ate dez dias, dentro da Província e sem dispêndio para a fazenda nacional, descontando-se as faltas dadas na licença disciplinar a conceder no ano seguinte, nos termos fixados no 2º Artigo 218 do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, na redacção dada pelo Decreto nº 49165, de 2 de Agosto de 1969;

- n) Autorizar deslocações em serviço, no território da Província, por períodos não superiores a trinta dias e o abono adiantado das respectivas ajudas de custo legais, nos termos do Artigo 199 do Estatuto de Funcionalismo Ultramarino;
- o) Autorizar os funcionários aposentados a fixarem ou mandarem a sua residência na Província;
- p) Autorizar as funcionárias e agentes a adiar ao seu nome o apelido do marido;
- q) Autorizar despesas variáveis até 1000 000\$, a pagar pelas verbas atribuídas no Orçamento Geral da Província aos serviços centrais;
- r) Autorizar a abertura de concursos limitados sob reserva de despacho de homologação para a adjudicação, quando a despesa seja superior a 50 000\$;
- s) Aceitar garantias bancárias;
- t) Mandar fazer aumentos a carga da direcção dos serviços a equivalentes, de quaisquer bens adquiridos por força das dotações atribuídas a esta ou cedidas, e bem assim ou abates dos bens cedidos a quaisquer departamentos dos serviços;
- u) Autorizar a passagem das certidões referidas no 1º do Artigo 493 do estatuto do Funcionalismo Ultramarino;
- v) Assinar a correspondência dirigida ao Ministério do Ultramar respeitante a assuntos já despachados superiormente ou ao envio de elementos e informações de rotina, excepto tratando-se de correspondência secreta ou confidencial;
- w) Decidir sobre assuntos correntes de administração.

ARTIGO 2

E ainda subdelegada nos Directores do Instituto Provincial de Saúde Pública e do Instituto de Investigação Científica e no Provedor Geral da Comissão Provincial de Assistência Pública, quando suportados os respectivos encargos pelos seus ornamentos privativos, a competência para:

- a) Autorizar o abono de ajudas de custo de embarque, o adiantamento ate 75 por cento das ajudas de custo e do subsidio diário a que tiverem direito os funcionários, nos termos dos Artigos 42, 199 e 286 do estatuto de Funcionalismo Ultramarino,
- b) Autorizar o abono de passagens para os funcionários e seus familiares dentro e for a da Província.

ARTIGO 3

- 1. As subdelegações concedidas pela presente portaria nau se aplicam aos casos em que haja lugar ao indeferimento ou denegação de pretensões e são extensivas ao substituto legal do director dos serviços quando, por motivo de falta, ausência ou impedimento daquele, entre no exercício das respectivas funções.**
2. Sempre que as entidades em quem estejam subdelegados os poderes a que se refere a presente portaria entendam que as pretensões nau devem ser atendidas ou só em parte são atendíveis submeterão a despacho superior, devidamente informados, os respectivos processos.

ARTIGO 4

Com o acordo do Secretario Provincial, o poderes na presente portaria subdelegados nos directores dos serviços e organismos integrados na Secretaria Provincial de Saúde e Assistência podem por estes ser atribuídos aos agentes da categoria imediatamente inferior.

ARTIGO 5

Esta portaria entra imediatamente em vigor e revoga a Portaria nº 22562, de 8 de Novembro de 1969.

Cumpra-se.

Residência do Governo Geral de Moçambique, aos 24 de Fevereiro de 1972. O Secretário Provincial de Saúde e Assistência, António Augusto Fernandes Tender.

SUMARIO

Presidência do Conselho

Portaria nº 155/72:

Aprova e põe em vigor, a partir da publicação do presente diploma nos Boletins Oficiais das províncias ultramarinas, os quantitativos diários para os diferentes ranchos das forcas terrestres e aéreas naquelas províncias.

Governo Geral de Moçambique:

Portaria nº 327/72:

Aprova as cargas de medicamentos e artigos de penso criadas pelo Artigo 5 do Diploma Legislativo nº 133/71, que passam a fazer parte integrante do Formulário Oficial de Medicamentos e Artigos de Penso.

Portaria nº 328/72 e 329/72:

Substituem as distribuições efectuadas Portarias nº 157/71 e 423/71 de verbas inscritas na tabela orçamental de despesa ordinária para o ano económico de 1971.

Portarias nº 330/72 a 332/72:

Abrem créditos a inscrever em adicional a tabela orçamental de despesa ordinária para o ano económico de 1971.

Portarias nº 333/72 a 342/72

Abrem créditos destinados a reforçar verbas inscritas na tabela orçamental de despesa ordinária para o ano económico de 1971.

Portarias nº 343/72 e 344/72

Abrem créditos destinados a reforçar verbas inscritas na tabela orçamental de despesa extraordinária para o ano económico de 1971.

Portarias nº 346/72 a 349/72

Reforçam, por transferências, verbas inscritas na tabela orçamental de despesa ordinária para o ano económico de 1971.

Governo Geral de Moçambique

Portaria nº 327/72

Sendo conveniente das cumprimento ao disposto no Artigo 5 do Diploma Legislativo nº 133/71, de 21 de Dezembro, onde se determina que nos estabelecimentos de assistência médica e sanitária, a excepção dos hospitais centrais e regionais, são criadas cargas de medicamentos e artigos de penso, a publicar em anexo ao Formulário Oficial aprovado pelo referido diploma;

No uso da competência atribuída pela alínea c) do Artigo 135 da Constituição, o Governador Geral de Moçambique manda:

ARTIGO UNICO

São aprovadas as cargas de medicamentos e artigos de penso criadas pelo artigo 5 do Diploma Legislativo nº 133/71, de 21 de Dezembro, que passam a fazer parte integrante do Formulário Oficial de Medicamentos e Artigos de Penso, como anexos I, II, III e IV, e baixam assinadas pelo Director dos Serviços de Saúde e Assistência.

Cumpra-se.

Residência do Governo Geral de Moçambique, aos 30 de Marco de 1972. – O Governador Geral, Manuel Pimentel Pereira dos Santos.

ANEXO I

Relação dos medicamentos e artigos de penso
Para uma carga permanente na delegacia de saúde

Designação genética

- 1 – Água destilada, injectável (10ml).
- 6 – Reagente para determinação de albumina na urina.
- 6 – Reagente para determinação da glicose na urina.
- 34 – Tuberculina, adesivo.
- 42 – Antazolina, solução injectável.
- 43 – Buclizina, comprimidos.
- 44 – Ciproheptadina, comprimidos.
- 46 – Difenidramina, cápsulas.
- 47 – Defenidramina, elixir.
- 48 – Prometazina, solução injectável.
- 56 – Antídoto universal.
- 61 – Nalorfina, solução injectavas.
- 63 – Protamina, solução injectavas.
- 69 – Alopurinol, comprimidos.
- 71 – Colquicina, comprimidos.
- 72 – Fenilbutazona, comprimidos.
- 73 – Fenilbutazona, solução injectavas.
- 75 – Indometacina, cápsulas.
- 76 – Mentol e salicilato de metilo, pomada.
- 78 – Probenecide, comprimidos.
- 79 – Salicilato de sodio, comprimidos.
- 88 – Ácido bórico, pó.
- 90 – Água oxigenada.
- 92 – Álcool a 70°.
- 93 – Álcool a 90°.
- 94 – Aldeido fórmico, solução.
- 95 – Azotato de prata, lápis.
- 96 – Azotato de prata, solução.
- 97 – Benzalconio e clorexidina, solução.
- 98 – Borato de sodio, pó.
- 99 – Clorexidina, solução.
- 101 – Hipoclorito de sodio, solução.
- 102 – Iodo, solução alcoolica.
- 103 – Iodo, solução alcoolica (tintura de iodo).
- 104 – Trioximetileno, comprimidos.
- 110 – Digitoxina, comprimidos.
- 111 – Digitoxina, solução oral.
- 112 – Digitoxina, comprimidos.
- 113 – Estrofantina K, solução injectavas.
- 116 – Lanatosido C, solução injectavas.
- 122 – Acido etacrinico,, comprimidos.

- 126 – Furosemida, comprimidos.
- 127 – Furosemida, solução injectavas.
- 136 – Etilfenilefrina, comprimidos.
- 137 – Etilfenilefrina, solução injectavas.
- 138 – Oxedrina, solução injectavas.
- 139 – Oxedrina, solução oral.
- 150 – Guanetidina, comprimidos.
- 152 – Reserpina, comprimidos.
- 161 – Cloreto de potássio, comprimidos.
- 162 – Quinidina, comprimidos.
- 163 – Sulfato de magnésio, solução injectavas.
- 170 – Heparinoide, pomada.
- 171 – Quimotripsina e tripsina, pomada.
- 172 – Quimotripsina e tripsina, solução injectavas.
- 180 – Dinitrato de isossorbido, comprimidos.
- 181 – Dinitrato de isossorbido, comprimidos.
- 182 – Nitrato de amilo, inalável.
- 183 – Nitroglicerina, comprimidos.
- 184 – Tetranitrato de pentaeritritol, comprimidos.
- 190 – Butiloxedrina, comprimidos.
- 191 – Piridilearbinol, comprimidos.
- 221 – Aminoácidos, solução injectavas.
- 222 – Bicarbonato de sodio, solução injectavas (1,4%).
- 225 – Cloreto de potássio, solução injectavas.
- 227 – Cloreto de sodio isotópico, solução injectavas (10 ml).
- 228 – Cloreto de sodio isotópico, solução injectavas (500 ml).
- 229 – Cloreto de sodio isotópico, solução injectavas (1000 ml).
- 232 – Gelatina polimerizada, solução injectavas.
- 235 – Glicose e cloreto de sodio, solução injectavas.
- 237 – Glicose isotónica, solução injectavas (500 ml).
- 238 – Glicose isotónica, solução injectavas (1000 ml).
- 240 – Líquido de Binger, solução injectavas (500 ml).
- 241 - Líquido de Binger, solução injectavas (1000 ml).
- 242 – Polielectrolítico glicosado, solução injectavas.
- 266 – Corticoide e clioquinol, crème.
- 267 – Corticoide e clioquinol, pomada.
- 269 – Flumetasona e ácido salicílico, pomada.
- 272 – óleo de amêndoa doces.
- 277 – Óxido de zinco e amido, pasta.
- 286 – Calamina, locas.
- 287 – Mentol composto, pó.
- 293 – Ácido salicílico, pomada.
- 306 – Clioquinol, pomada.
- 307 – Eosina, solução alcoólica.

- 311 – Iodo e ácido salicílico, solução alcoólica.
- 315 - tetraciclina, pomada.
- 317 – Violeta de genciana, solução alcoólica.
- 323- Cânfora, solução alcoólica.
- 324 – Guaiacol, creosoto e salicilato de metilo, pasta.
- 332 – Androlona, solução injectavas.
- 333 – Metandrostebolona, comprimidos.
- 334 – Testosterona, solução injectavas.
- 335 – Testosterona depósito, solução injectavas.
- 341 – Estradiol e testosterona depósito, solução injectavas.
- 353 – Hipofisina, solução injectavas.
- 354 – Ocitocina, solução injectavas.
- 361 – Alilestrenol, comprimidos.
- 371 – Estradiol, solução injectavas.
- 377 – Progesterona, solução injectavas.
- 384 – Clorpropamida, comprimidos.
- 385 – Fenformina, comprimidos.
- 386 – Glibenclamida, comprimidos.
- 391 – Insulina zinco amorfa, suspensão injectavas.
- 392 – Insulina zinco mista, suspensão injectavas.
- 410 – Prednisolona, comprimidos.
- 411 – Prednisolona, solução injectavas.
- 418 – Iodo e iodeto, solução oral.
- 432 – Cloranfenicol, cápsula.
- 441 – Griseofulvina, comprimidos.
- 442 – Nistatina, comprimidos.
- 443 – Nistatina, comprimidos vaginais.
- 444 – Nistatina, suspensão.
- 445 – Penicilina, comprimidos.
- 446 – Penicilina, solução injectavas.
- 447 – Penicilina, suspensão oral.
- 448 – Penicilina procaina (reforçada), suspensão injectavas (2 000 000 U).
- 449 – Penicilina procaina com monoésterato de alumínio, suspensão injectavas.
- 452 – Tetraciclina, cápsulas.
- 453 – Tetraciclina, solução injectavas.
- 454 – Tetraciclina, suspensão oral.
- 460 – Diafenilsulfona (D.D.S), comprimidos.
- 461 - Diafenilsulfona (D.D.S), comprimidos.
- 462 - Diafenilsulfona (D.D.S), suspensão injectavas.
- 470 – Cloroquina, comprimidos.
- 471 – Cloroquina, solução injectavas.
- 472 – Cloroquina, xarope.

- 473 – Pirimetamina e cloroquina, comprimidos.
- 480 – Clioquinol, comprimidos.
- 481 – Clioquinol composto, comprimidos.
- 482 - Clioquinol composto, comprimidos pediátricos.
- 483 – Deidroemetina, solução injectavas.
- 485 – Furazolidona, comprimidos.
- 486 – Melarsonil, solução injectavas.
- 488 – Metronidazol, comprimidos.
- 489 – Metronidazol, comprimidos vaginais.
- 490 – Monossulfiram, sabão medicinal.
- 491 – Monossulfiram, solução.
- 492 – Niclosamida, comprimidos.
- 493 – Niridazol, comprimidos.
- 496 – Piperazona, xarope.
- 497 – Pirvinio, suspensão oral.
- 499 – tiabendazol, comprimidos.
- 509 – Isoniazida, comprimidos.
- 511 - P. A. S., comprimidos.
- 519 – Nitrofurantoina, comprimidos.
- 526 – Soro antidifterico, solução injectavas.
- 527 – Soro antiofidico, solução injectavas.
- 528 – Soro antitetânico, solução injectavas.
- 534 – Sulfadiazina, comprimidos.
- 535 - Sulfadiazina, solução injectavas.
- 537 – Sulfafafenil-pirazol, comprimidos.
- 538 – Sulfametoxazol e trimetoprim, comprimidos.
- 539 — Sulfametoxazol e trimetoprim, suspensão pediátrica.
- 549 – Vacina antitetânica, suspensão injectavas.
- 553 – Vacina tríplice, suspensão injectavas.
- 559 – Bicarbonato de sodio, pó.
- 562 – Hidróxido de alumínio composto, comprimidos.
- 563 – Hidróxido de alumínio composto, suspensão oral.
- 564 – Osifenonio, solução injectavas.
- 576 – Estreptomina, clioquinol, sulfamidas, caulino e pectina, pó para suspensão.
- 577 – Fermentos lácticos, comprimidos.
- 578 – Lactose, pó.
- 581 – Sulfaguanidina, comprimidos.
- 587 – Fenilidroxipentano, composto, comprimidos.
- 588 – Sorbitol, pó.
- 596 – Metoclopramida, comprimidos.
- 597 — Metoclopramida, solução injectavas.
- 598 - Metoclopramida, solução oral.
- 599 – Proclorperazina, comprimidos.

- 600 - Proclorperazina, solução oral.
- 601 - Proclorperazina, supositórios.
- 613 – Acetoxifeniloxodiidrobenceno-oxizina, suspensão oral.
 - 614 – Bisacodil comprimidos.
 - 615 – Bisacodil , supositórios.
 - 616 – Carboximetilcelulose, pó.
 - 617 – Citrato de sódio, enema.
 - 618 – Glicerina, supositórios.
 - 619 – Glicerina, supositórios infantis.
 - 620 – Óleo de ricínio.
 - 621 – Parafina líquida.
 - 622 – Sulfato de magnésio.
- 628 – Difenoxilato e atropina, comprimidos.
 - 629 – Ópio acafroado, tintura.
- 630 – Subazotato de bismuto, comprimidos.
- 636 – Panerelipase composto, comprimidos.
 - 637 – Pepsina e pancreatina, solução oral.
 - 650 – Dermatol composto, supositórios.
 - 651 – Prednisolna composta, pomada.
 - 652 – Prednisolona composta, supositórios.
 - 664 – Azotato de prata fraco, solução.
 - 665 – Fenazopiridina, comprimidos.
- 666 – Mandelato de metenamina, comprimidos.
 - 674 – Metilergometrina, comprimidos.
 - 675 – Metilergometrina, solução injectavas.
 - 683 – Cloranfenicol composto, velas.
 - 689 – Violeta de genciana, óvulos.
- 703 – Adesivo elástico (0,05 m x 2,5 m).
- 706 - Adesivo elástico (0,1 m x 2,5 m).
 - 707 – Adesivo perfurado.
 - 709 – Algodão hidrófilo.
 - 710 – Benzeno.
 - 713 – Colódio.
 - 714 - Éter.
- 715 – Gaze com nitrofurazona, compressas.
- 716 – Gaze gordura, compressas (0,1 m x 0,1 m).
- 717 - Gaze gordura, compressas (0,2 m x 0,2 m).
 - 718 – Gaze hidrófila.
 - 719 – Gaze iodoformada, compressas.
 - 720 – Gaze oxigenada, compressas.
 - 721 – Ligadura de cambraia (0,05 m x 5 m).
 - 722 – Ligadura de cambraia (0,1 m x 5 m).
 - 723 - Ligadura de cambraia (0,1 m x 5 m).
 - 724 – Ligadura de gaze (0,05 m x 5 m).

- 725 - Ligadura de gaze (0,1 m x 5 m).
- 726 - Ligadura de gaze (0,1 m x 10 m).
- 727 - Ligadura elástica (0,08 m x 3 m).
- 728 - Ligadura gessada (0,075 m x 3 m).
- 729 - Ligadura gessada (0,1 m x 3 m).
- 730 - Ligadura gessada (0,15 m x 3 m).
- 731 - Ligadura dessada (0,2 m x 3 m).
- 734 - Talco.
- 735 - Vaselina esterilizada.
- 736 - Vaselina liquida esterilizada.
- 743 - Acido acetilsalicilico, comprimidos.
- 744 - Acido acetilsalicilico, e cafeína, comprimidos.
- 745 - Butilescopolamina (ou outro antiespasmódico), comprimidos.
- 746 - Butilescopolamina (ou outro antiespasmódico), solução injectavas.
- 747 - Butilescopolamina (ou outro antiespasmódico), supositórios.
- 748 - Butilescopolamina (ou outro antiespasmódico), e dipirona, comprimidos.
- 749 - Butilescopolamina (ou outro antiespasmódico), e dipirona, solução injectavas.
- 750 - Butilescopolamina (ou outro antiespasmódico), e dipirona, supositórios.
- 751 - Dipirona, comprimidos.
- 752 - Dipirona, solução injectavas.
- 753 - Dipirona, supositórios infantis.
- 754 - Paracetamol, comprimidos.
- 755 - Paracetamol, supositórios infantis.
- 757 - Pentazocina, solução injectavas.
- 764 - Cloreto de etilo.
- 776 - Tiopental, solução injectavas.
- 783 - Cocaina composta, solução.
- 785 - Lidocaina, solução injectavas.
- 786 - Lidocaina com levorrenina, solução injectavas.
- 787 - Lidocaina com levorrenina, solução injectavas.
- 793 - Amitriptilina, comprimidos.
- 798 - Metilfenidato, comprimidos.
- 799 - Metilfenidato, solução injectavas.
- 810 - Fenitoina, comprimidos.
- 811 - Mefenitoina, comprimidos.
- 823 - Triexifenidilo, comprimidos.
- 829 - Tietiplperazina, comprimidos.
- 830 - Tietiplperazina, solução injectavas.
- 836 - Carisoprodol, comprimidos.
- 846 - Dimeflina, comprimidos.

- 847 – Dimeflina, solução injectavas.
- 848 – Dimeflina, solução oral.
- 858 – Petidina, solução injectavas.
- 865 – Fenobarbital fraco, comprimidos.
- 866 – Fenobarbital, comprimidos.
- 867 – Fenobarbital, solução injectavas.
- 876 – Hidrato de cloral, xarope.
- 878 – Nitrazepam, comprimidos.
- 894 – Neotigmina, solução injectavas.
- 900 – Cálcio bromado, granulado.
- 901 – Cálcio bromado, solução injectavas.
- 907 – Ergotamina, solução injectavas.
- 908 – Ergotamina, solução oral.
- 909 – Ergotamina e cafeína composta, comprimidos.
- 918 – Isoprenalina, comprimidos.
- 919 – Levorrenina, solução injectavas.
- 920 – Mefentermina, comprimidos.
- 921 – Mefentermina, solução injectavas.
- 927 – Clordiazepoxido, comprimidos.
- 928 – Clorpromazina, comprimidos.
- 930 – Clorpromazina, solução injectavas.
- 932 – Clorpromazina, solução oral.
- 933 – Clorpromazina, supositórios.
- 934 – Diazepan, comprimidos (0,002 g).
- 935 - Diazepan, comprimidos (0,01 g).
- 936 - Diazepan, solução injectavas.
- 937 – Flufenazina, comprimidos.
- 944 – Meprobamato, comprimidos.
- 951 – Acido ascorbico (vitamina C), comprimidos.
- 954 – Axeroftol e calciferol, solução oral.
- 955 – Calciferol (vitamina D), solução injectavas ou oral.
- 956 – Complexo B, comprimidos.
- 958 – Complexo B, xarope.
- 959 – Multivitaminas, comprimidos.
- 960 – Multivitaminas, xarope.
- 961 – Nicotinamida (vitamina PP), comprimidos.
- 963 – Piridoxina (vitamina B), comprimidos.
- 965 – Tiamina (vitamina B), solução injectavas.
- 971 – Acido glutamico, comprimidos.
- 972 – Caseinato de calcio, pó.
- 976 – Liquido de Ringer, solução oral.
- 977 – Sacarina, comprimidos.
- 991 – Tetraciclina, pomada oftalmien.
- 997 – Vitelinato de prata, colirio.

- 1036 – Tetracaina, colírio.
- 1043 - Benjoim e eucalipto, tintura.
- 1045 – Fenilefrina, solução nasal.
- 1046 – Fenilefrina infantil, solução nasal.
- 1055 – Butilamida do ácido cloridroxibenzoico, hidrocortisona e Ácido salicílico, solução.
- 1057 – Fenazona e procaina, solução.
- 1065 – Aminofilina, solução injetáveis.
- 1067 – Orciprenalina, comprimidos.
- 1080 – Oxigénio.
- 1086 – Benzoato de sódio, xarope.
- 1088 – Bromexina, solução injetáveis.
- 1091 – Iodeto de potássio, xarope.
- 1097 – Clobutinol, comprimidos.
- 1098 – Clobutinol, solução injetáveis.
- 1099 – Clobutinol, solução oral.
- 1106 – Gliconato ferroso, xarope.
- 1107 – Hidroxicobalamina (vitamina B₁₂), solução injetáveis.
- 1108 - Hidroxicobalamina forte (vitamina B₁₂), solução injetáveis.
- 1109 – Sulfato ferroso e vitamina C, comprimidos.
- 1125 – Enzimas coagulantes, solução injetáveis.
- 1126 – esponja de gelatina esteril.
- 1129 – menadiona (vitamina K₂), solução injetáveis.

ANEXO II

Relação dos medicamentos e artigos de penso
Para uma carga permanente no posto sanitário

- 1 – Água destilada, injetáveis (10 ml).
- 42 – Antazolina, solução injetáveis.
- 46 – Difenidramina, cápsulas.
- 47 – Difenidramina, elixir.
- 56 – Antídoto universal, pó.
- 76 – Mentol e salicilato de metilo, pomada.
- 79 – Salicilato de sódio, comprimidos.
- 90 – Água oxigenada.
- 92 – Álcool a 70°.
- 93 – Álcool a 90°.
- 97 – Benzalconico e clorexidina, solução.
- 98 - Borato de sódio, pó.
- 101 – Hipoclorito de sódio, solução.
- 102 – Iodo, solução alcoólica.
- 103 – Iodo, solução alcoólica (tintura de iodo).

- 170 – Heparinoide, pomada.
- 277 – Oxido de zinco e amido, pasta.
- 286 – Calamina, locas.
- 287 – Mentol composto, pomada.
- 293 – Acido salicilico, pomada.
- 306 – Clioquinol, pomada.
- 307 – Eosina, solução alcoolica.
- 311 – Iodo e acido salcilio (solução alcoolica.
- 315 – tetraciclina, pomada.
- 317 – Violeta de genciana, solução alcoolica.
- 323 – Cânfora, solução alcoolica.
- 324 – Guaiacol, creosoto e salicilato de metilo, pasta.
- 448 – Penicicina procaina (reforçada), suspensão injectavas (2 000 000 U).
- 449 – Penicicina procaina com monoestearato de alumínio, suspensão injectavas.
- 452 – Tetraciclina, suspensão oral.
- 470 – Cloroquina, comprimidos.
- 472 – Cloroquina, xarope.
- 480 – Clioquinol, comprimidos.
- 481 – Clioquinol composto, comprimidos.
- 482 – Clioquinol composto, comprimidos pediatricos.
- 490 - Monossulfirm, sabão medicinal.
- 491 – Monossulfirm, solução.
- 492 – Niclosamida, comprimidos.
- 496 – Piperazina, xarope.
- 527 – Soro antiofidico, solução injectavas.
- 534 – Sulfadiazina, comprimidos.
- 559 – Bicarbonato de sodio, pó.
- 562 – Hidróxido de alumínio composto, comprimidos.
- 576 – Estreptomocina, clioquinol, sulfamidias, caulino e pectina, pó para suspensão.
- 581 – Sulfaguanidina, comprimidos.
- 614 – Bisacodil, comprimidos.
- 615 – Bisacodil, supositórios.
- 618 – Glicerina, supositórios.
- 619 – Glicerina, supositórios infantis.
- 621 – Parafina liquida.
- 630 – Subazotato de bismuto, comprimidos.
- 650 – Dermatol composto, supositórios.
- 703 – Adesivo.
- 705 – Adesivo elástico (0,05 m x 2,5 m).
- 706 – Adesivo elástico (0,1 m x 2,5 m).
- 709 – Algodão hidrófilo.

- 710 – Benzeno.
- 714 – Eter.
- 716 – Gaze gordurosa, compressas (0,1 m x 0,1 m).
- 718 – Gaze hidrófila.
- 721 – Ligadura de cambraia (0,05 m x 5 m)
- 722 – Ligadura de cambraia (0,1 m x 5 m).
- 723 – Ligadura de cambraia (0,1 m x 10 m).
- 724 - Ligadura de gaze (0,05m x 5 m).
- 725 – Ligadura de gaze (0,1 m x 5 m)
- 726 - Ligadura de gaze (0,1 m x 10 m).
- 734 – Talco.
- 735 – Vaselina esterilizada.
- 743 – Acido acetilsalicilico, comprimidos.
- 748 – Butilescopolamina (ou outro antiespasmodico) e dipiron comprimidos.
- 749 - Butilescopolamina (ou outro antiespasmodico) e dipiron solução injectavas.
- 750 - Butilescopolamina (ou outro antiespasmodico) e dipiron supositórios.
- 764 – Cloreto de etilo.
- 785 – Lidocaina, solução injectavas.
- 786 – Lidocaina com levorrenina, solução injectavas.
- 996 – tetraciclina, pomada oftálmica.
- 997 – Vitelinato de prata, colírio.
- 1043 –Benjoin e eucalipto, tintura.
- 1045 – Fenilefrina, solução nasal.
- 1046 – Fenilefrina, infantil, solução nasal.
- 1057 – Fenazona e procaina, solução.
- 1086 – Benzoato de sodio, xarope.
- 1097 – Clobutinol, comprimidos.
- 1099 – Clobutinol, solução oral.
- 1106 – Gliconato ferroso, xarope.
- 1109 – Sulfato ferroso e vitamina C, comprimidos.
- 1125 – Enzimas coagulantes, solução injectavas.

ANEXO III

Relação dos medicamentos e artigos de penso
para uma carga permanente na maternidade

- 1 – Agua destilada.
- 6 – Reagente para determinação de albumina na urina.
- 76 – Mentol e salicilato de metilo, pomada.

- 79 – Salicilato de sodio, comprimidos.
- 90 – Agua oxigenada.
- 92 – Álcool a 70°.
- 93 – Álcool a 90°.
- 97 – Benzalconio e clorexidina, solução.
- 101 – Hipoclorito de sodio, solução.
- 102 – Iodo, solução alcoolica.
- 103 – Iodo, solução alcoolica (tintura de iodo).
- 138 – Oxedrina, solução injectavas.
- 139 – Oxedrina, solução oral.
- 163 – Sulfato de magnésio, solução injectavas.
- 272 – Óleo de amêndoas doces.
- 323 – Cânfora, solução alcoolica.
- 448 – Penicilina procaina (reforçada), suspensão injectavas (2 000 000 U).
- 449 – Penicilina procaina com monoestearato de alumínio, suspensão injectavas.
- 452 – Tetraciclina, cápsulas.
- 454 – Tetraciclina, suspensão oral.
- 470 – Cloroquina, comprimidos.
- 472 – Cloroquina, xarope.
- 480 – Clioquinol, comprimidos.
- 481 – Clioquinol composto, comprimidos.
- 482 – Clioquinol composto, comprimidos pediátricos.
- 490 – Monossulfiram, sabão medicinal.
- 491 – Monossulfiram, solução.
- 496 – Piperazina, xarope.
- 534 – Sulfadiazina, comprimidos.
- 559 – Bicarbonato de sodio.
- 618 – Glicerina, supositórios.
- 619 – Glicerina, supositórios infantis.
- 621 – Parafina liquida.
- 650 – Dermatol composto, supositórios.
- 664 – Azotato de prata fraco, solução.
- 675 – Metilergometrina, solução injectavas.
- 689 – Violeta de genciana, óvulos.
- 703 – Adesivo.
- 709 – Algodão hidrófilo.
- 710 – Benzeno.
- 734 – Talco.
- 735 – Vaselina esterilizada.
- 743 – Acido acetilsalicilico, comprimidos.
- 748 – Butilescopolamina (ou outro antiespasmodico) e dipirona, comprimidos.

- 749 – Butilescopolamina (ou outro antiespasmódico) e dipirona, solução injectavas.**
- 750 – Butilescopolamina (ou outro antiespasmódico) e dipirona, supositórios.**
 - 996 – tetraciclina, pomada oftálmica.**
 - 997 – Vitelinato de prata, colírio.**
 - 1086 – Benzoato de sodio, xarope.**
- 1109 – Sulfato ferroso e vitamina C, comprimidos.**

ANEXO IV

Relação dos medicamentos e artigo de penso para uma carga permanente na ambulância ou postos de socorros

- 76 – Mentol e salicilato de metilo, pomada.**
- 79 – Salicilato de sodio, comprimidos.**
 - 90 – Agua oxigenada.**
 - 92 – Álcool a 70°.**
- 97 – Benzalconio e clorexidina, solução.**
 - 98 – Borato de sodio, pó.**
- 101 – Hipoclorito de sodio, solução.**
- 102 – Iodo, solução alcoolica.**
- 103 – Iodo, solução alcoolica (tintura de iodo).**
 - 323 – Cânfora, solução alcoolica.**
 - 452 – tetraciclina, cápsulas.**
 - 454 – Tetraciclina, suspensão oral.**
 - 470 – Cloroquina, comprimidos.**
 - 472 – Cloroquina, xarope.**
 - 480 – Clioquinol, comprimidos.**
- 481 – Clioquinol, composto, comprimidos.**
- 482 – Clioquinol, composto, comprimidos pediátricos.**
 - 490 – Monossulfiram, sabão medicinal.**
 - 491 – Monossulfiram, solução.**
 - 496 – Piperazina, xarope.**
 - 534 – Sulfadiazina, comprimidos.**
 - 559 – Bicarbonato de sodio, pó.**
- 576 – Estreptomina, clioquinol, sulfamidas, caulino e pectina, pó para suspensão.**
 - 581 – Sulfaguanidina, comprimidos.**
 - 614 – Bissacodil, comprimidos.**
 - 618 – Glicerina, supositórios.**
 - 619 – Glicerina, supositórios infantis.**

- 621 – Parafina líquida.**
- 650 – Dermatol composto, supositórios.**
- 703 – Adesivos.**
- 709 – Algodão hidrófilo.**
- 710 – Benzano.**
- 717 – Gaze gordurosa, compressas (0,2 m x 0,2 m).**
- 718 – Gaze hidrófila.**
- 721 – Ligadura de cambraia (0,05 m x 5 m).**
- 722 – Ligadura de cambraia (0,1 m x 5 m).**
- 723 – Ligadura de cambraia (0,1 m x 10 m).**
- 724 – Ligadura de gaze (0,05 m x 5 m).**
- 725 – Ligadura de gaze (0,1 m x 5 m).**
- 726 – Ligadura de gaze (0,1 m x 10 m).**
- 734 – Talco.**
- 737 – Vaselina esterilizada.**
- 743 – Acido acetilsalicílico, comprimidos.**
- 996 – Tetraciclina, pomada oftálmica.**
- 997 – Vitelinato de prata, colírio.**
- 086 – Benzoato de sódio, xarope.**
- 109 – Sulfato ferroso e vitamina C, comprimidos.**

Direcção Provincial dos Serviços de Saúde e Assistência, em Lourenço Marques, 30 de Marco de 1972. O Director, Armando Augusto de Barros.

AVISO

A matéria a publicar no Boletim Oficial deve ser metida em cópia devidamente autenticada, uma por... do assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito o averbamento seguinte.

Assinado e autenticado: Para publicação no Boletim Oficial.

SUMARIO

Governo Geral de Moçambique

Diploma Legislativo nº 5/72:

Adita gratificações mensais as fixadas no Diploma Legislativo nº 2861 (gratificações a diverso pessoal dos Serviços de Saúde e Assistência, quando em contacto diário com leprosos).

Diploma Legislativo nº 6/72

Extingue o posto policial de Mavuse, no distrito de Tete.

Portaria nº 16/72

Eleva a 1ª classe a Repartição de Fazenda de Nasala, com sede na cidade do mesmo nome e jurisdição no concelho de Fernão Veloso e circunscrições de Nacala-Velha e Memba.

Portaria nº 17/72

Aprova o orçamento ordinário da Escola de Artes e Ofícios Freire de Andrade, de Inhamussua, para o ano económico de 1971.

Portaria nº 18/72

Aprova o orçamento ordinário da Escola Elementar de Agricultura de Inhamussua para o ano económico de 1971.

Portaria nº 19/72

Aprova o segundo orçamento suplementar ao ordinário do Fundo de Comercialização da Direcção Provincial dos Serviços de Comércio para o ano económico de 1971.

Portaria nº 20/72

Distribui uma verba geral da tabela orçamental de despesa ordinária para o ano económico de 1972.

Portaria nº 21/72

Substitui a redistribuição efectuada pela Portaria nº 878/71 de uma verba global da tabela orçamental de despesa ordinária para o ano económico de 1971.

NOTA: Foi publicado um suplemento ao Boletim Oficial, 1ª série nº 154, datado de 31 de Dezembro findo, inserindo o seguinte>

Governo geral de Moçambique

Diploma Legislativo nº 141/71

Põe em execução, a partir de 1 de Janeiro próximo, o Orçamento Geral da Província para o ano económico de 1972.

Governo Geral de Moçambique

Diploma Legislativo nº 5/72

Tornando-se necessário fixar a gratificação de risco a diverso pessoal que exerce os seus cargos em contacto com leprosos, nos termos do disposto no 3º do Artigo 14 do decreto nº 36451, de 2 de Agosto de 1947, e determinar a data a partir da qual deve ser paga aos condutores auxiliares de automóveis, tendo em vista que já a vinham percebendo:

Ouvido o Conselho Económico e Social;

Usando da competência atribuída pela alínea b) do Artigo 135 da Constituição, o Governador Geral de Moçambique determina o seguinte:

ARTIGO 1

As gratificações mensais fixadas no Diploma Legislativo nº 2861, de 18 de Janeiro de 1969, são aditadas as seguintes:

Ajudante técnico de electroterapia de 2ª classe.....	1 300\$00
Condutor auxiliar de automóveis.....	300\$00

ARTIGO 2

Os condutores auxiliares de automóveis terão direito a percepção da gratificação correspondente a partir de 1 de Janeiro de 1971.

Publique-se e cumpra-se como nele se contem.

Residência do Governo Geral de Moçambique, aos 8 de Janeiro de 1972. O Governador Geral, Manuel Pimentel Pereira dos Santos.

Governo Geral de Moçambique

Diploma Legislativo nº 36/72

Tendo em vista a recente criação de escola técnicas Serviços de Saúde e Assistência na Beira e em Nampula e sendo aconselhável prover de encarregados competentes os respectivos internatos;

Ouvido o Conselho Económico e Social:

Usando da competência atribuída pela alínea ó) do Artigo 185 da Constituição, o Governador Geral de Moçambique determina o seguinte:

ARTIGO 1

Nos quadros de pessoal dos Serviços de Saúde e Assistência são criados os seguintes lugares:

Pessoal contratado:

Quadro privativo dos serviços gerais:

Duas encarregadas dos internatos das escolas técnicas dos Serviços de Saúde e Assistência – letra S.

ARTIGO 2

O provimento dos lugares criados por este diploma fica dependente da existência de disponibilidades orçamentais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contem.

Residência do Governo Geral de Moçambique, aos 9 de Maio de 1972. O Governador Geral, Manuel Pimentel Pereira dos Santos.

Ministérios do Ultramar

E da Saúde e Assistência

Decreto Lei nº 372/72

De 2 de Outubro

Reconhecendo-se pela experiência do funcionamento da Escola Nacional de Saúde Pública e de Medicina Tropical que resultarão benefícios de o ensino do seu rumo de saúde pública passar a ser feito no Instituto Nacional de Saúde do Dr. Ricardo Jorge, que vai dispor, entretanto, de instalações novas, facilitando assim a ligação das actividades de ensino e de investigação;

Considerando ainda a necessidade de incentivar a investigação e o ensino da medicina tropical e da saúde pública respeitantes as províncias ultramarinas, em relação com os organismos especializados nestas no Decreto Lei nº 504/71, de 19 de Novembro;

Usando da faculdade conferida pela 1ª parte do nº 2º do Artigo 109 da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1

- 1. A Escola Nacional de Saúde Pública e de Medicina Tropical, criada pelo Decreto Lei nº 47102, de 16 de Junho de 1966, e substituída por duas instituições com as designações de Instituto de Higiene e Medicina Tropical e de Escola Nacional de Saúde Pública, as quais dependerão, respectivamente, do Ministério do Ultramar e do Ministério da Saúde e Assistência.**
2. As duas instituições gozam de personalidade jurídica, tem autonomia técnica e administrativa, podendo receber heranças, legados e donativos, possuir bens próprios e administrar as suas receitas.

ARTIGO 2

- 1. O Instituto de Higiene e Medicina Tropical tem funções de ensino, investigação e divulgação no campo da medicina tropical e no da saúde pública respeitante ao Ultramar.**
2. A Escola Nacional de Saúde Pública tem funções de ensino, investigação e divulgação no campo da saúde pública.
3. As duas instituições prestar-se-ão mutuamente a colaboração indispensável na execução dos seus programas de actividade.

ARTIGO 3

- 1. O Instituto de Higiene e de Medicina Tropical continuara a funcionar nas actuais instalações.**
2. A Escola Nacional de Saúde Pública constitui o sector de ensino do Instituto Nacional de Saúde (Insa), com as atribuições referidas na alínea f) do nº 1 do artigo 22 do Decreto Lei nº 413/71, de 27 de Setembro, e alínea d) do nº 1 do Artigo 3 do decreto nº 35/72, de 31 de Janeiro, e utilizara para o ensino e investigação, além das instalações e serviços do Instituto Nacional de Saúde, qualquer outro serviço do Ministério da Saúde e Assistência, mediante autorização superior que definira as condições de utilização.

ARTIGO 4

- 1. Para cada uma das instituições transitam os cursos, cadeiras e disciplinas até aqui pertencentes aos ramos correspondentes, bem como o pessoal que lhes esta afecto.**
- 2. O pessoal a que se refere o número anterior será mantido na sua actual situação, sem perda de direitos, qualquer que tenha sido a forma de recrutamento, independentemente de outras formalidades, incluindo o visto do tribunal de Contas.**

ARTIGO 5

- 1. O instituto de Higiene e Medicina Tropical adoptara nos seus diplomas orgânicos os princípios do Decreto Lei nº 132/70 que lhe sejam aplicáveis, conforme determina o decreto Lei nº 504/71, de 19 de Novembro.**
- 2. A Escola Nacional de Saúde Pública adoptara os mesmos princípios na sua regulamentação e por eles se orientara na resolução dos casos omissos.**
- 3. Até a publicação dos diplomas referidos nos nº 1 e 2 deste Artigo, as duas instituições reger-se-ão pela legislação actual da Escola Nacional de Saúde Pública e de Medicina Tropical, na parte aplicável.**

ARTIGO 6

Os encargos com o funcionamento do Instituto de Higiene e Medicina Tropical e da Escola Nacional de Saúde pública serão suportados, respectivamente, pelos orçamentos do Ministério do Ultramar e do Ministério da Saúde e Assistência.

ARTIGO 7

- 1. Na Escola Nacional de Saúde Pública a definição do elenco das cadeiras e disciplinas constara de portaria do Ministro da Saúde e Assistência, que, pela mesma forma, pode criar novos cursos ou extinguir os existentes.**
- 2. Os diplomas conferidos em cada curso dão direito aos títulos e ao exercício profissional que neles forem indicados.**

ARTIGO 8

- 1. A Escola de Saúde Pública aplica-se o regime estabelecido pela Portaria nº 399/72, de 25 de Agosto, para o Insa.**
- 2. Antes de terminado o regime a que se refere o número anterior será estabelecido por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Saúde Pública dentro das categorias constantes da tabela anexa ao Decreto Lei nº 504/71, de 19 de Novembro.**
- 3. O pessoal eventual será contratado ou assalariado, por verba global a inscrever nos respectivos ornamentos.**
- 4. Os professores, assistentes e investigadores da Escola podem exercer no Inca, em regime de acumulação, funções relacionadas com as matérias por que são responsáveis, mediante despacho do Ministério da Saúde e Assistência, aplicando-se inversamente idêntico regime ao pessoal do Insa devidamente habilitado.**

ARTIGO 9

- 1. O director da Escola de Saúde Pública e o director do Insa.**
- 2. O subdirector da Escola de Saúde Pública e nomeado pelo Ministro da Saúde e Assistência de entre os professores da Escola, nos termos a regulamentar.**

ARTIGO 10

O Instituto de Higiene e Medicina Tropical manterá, em relação aos serviços do Ministério do Ultramar, as obrigações que lhe cabem pela legislação em vigor.

ARTIGO 11

- 1. Este diploma entra em vigor no dia 1 de Outubro do ano corrente.**
- 2. A partir da data mencionada no número anterior saldo da verba presentemente atribuída pelo Ministério da Saúde e Assistência a**

Escola Nacional de Saúde Pública e de Medicina Tropical transita para o Insa.

**Visto e aprovado em Conselho de Ministros. Marcello Caetano-Manuel
Artur Cotta Agostinho Dias-Joaquim Moreira da Silva Cunha-
Baltazar leite Rebelo de Sousa.**

Promulgado em 21 de Setembro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, Américo deus Rodrigues Thomaz.

**Para ser publicado nos Boletins Oficiais de todas as províncias
ultramarinhas.-J. da Silva Cunha.**

Presidência do Conselho

DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Decreto nº 4/72

De 5 de Janeiro

**Desde 1961 tem vindo a aumentar o número de militares de
complemento auxiliados pela Assistência aos Tuberculosos das Forças
Armadas, sem que, todavia incida qualquer desconto sobre os
respectivos vencimentos com aquela finalidade.**

Não se vê razão, porém, para que tal isenção se mantenha, antes se afigura justificado que descontem para a referida Assistência todos os militares que dela possam beneficiar, independentemente do quadro a que pertençam. E também se considera razoável que o desconto a efectuar para tal fim nos vencimentos do pessoal de complemento seja superior ao estabelecido relativamente aos oficiais e sargentos dos quadros permanentes, uma vez que a incidência daquele se verifica durante um lapso de tempo muito menor, embora sem diminuição das regalias previstas na lei.

Nestes termos:

Considerando o disposto na alínea c) do artigo 11 do Decreto lei nº 42072, de 31 de Dezembro de 1958;

Usando da faculdade conferida pelo nº 3 do Artigo 109 da Constituição, o governo decreta e eu promulgo o seguinte:

ARTIGO 1

Aos oficiais e sargentos de complemento será efectuado o desconto obrigatório para a Assistência aos Tuberculosos das Forças Armadas de 1 por cento dos seus vencimentos mensais ilíquidos, enquanto se mantiverem na actividade do serviço militar.

ARTIGO 2

Tais descontos são deduzidos pelos respectivos serviços centrais processadores, os quais farão normalmente entrega aos Serviços Sociais das Forças Armadas, com as correspondentes relações discriminado as situações a que se referem.

Marcello Caetano-Horácio José de Sá Viana rebelo.

Promulgado em 21 de Dezembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, Américo Deus Rodrigues Thomaz.

Governo geral de Moçambique

Portaria nº 511/72

Dispõe e único do Artigo 7 do decreto nº 27502, de 20 de Janeiro de 1937, que sejam passados pelos médicos do quadro de saúde do Ultramar, em efectivo serviço, os atestados de que devem munir-se os funcionários que se apresentam a Junta de Saúde.

Pela Portaria nº 3024, de 12 de Maio de 1937, foi atribuída competência para passar atestados médicos, a que se refere o Artigo supracitado, aos médicos privativos das unidades militares e dos Serviços dos portos, Caminhos de Ferro e Transportes, para funcionários dos respectivos serviços.

Verificando-se haver a conveniência em atribuir tal competência aos médicos privativos dos serviços do Corpo de Polícia de Sguranca Pública, Câmaras municipais Correios, telégrafos e Telefones e aos médicos do Hospital da Universidade;

Sob proposta da Direcção provincial dos Serviços de Saúde e Assistência;

Tendo em vista o disposto no Artigo 19 do Estatuto político-administrativo da Província de Moçambique;

No uso da competência atribuída pela alínea c) do Artigo 135 da Constituição, o secretariado provincial de Saúde e Assistência de Moçambique manda:

ARTIGO UNICO

Além dos médicos do quadro dos serviços de saúde do Ultramar, em efectivo serviço, das unidades militares e dos Serviços dos Portos, Caminhos de Ferro e Transportes, tem competência para passar atestados médicos, a que se refere o Artigo 7 do Decreto nº 27502, de 20 de Janeiro de 1937, e de acordo com o modelo apenso ao mesmo decreto, os médicos privativos das Câmaras Municipais, dos Serviços dos Correios, Telégrafos e Telefones e do Corpo de Polícia de Segurança Pública, quando tais atestados respeitem a funcionários ou seus familiares dos respectivos serviços, atribuindo-se ainda tal competência aos médicos que prestem serviço no Hospital da Universidade, quando os atestados se destinem funcionários ou familiares por eles assistidos naquele Hospital.

Cumpra-se.

Residência do governo geral de Moçambique, aos 4 de Maio de 1972. O Secretário provincial de Saúde e Assistência, António Augusto Fernandes tender.

IMPrensa NACIONAL DE MOCAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar <Boletim Oficial> deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no <Boletim Oficial>.

SUMARIO

Governo geral de Moçambique:

Portaria nº 527/72:

Aprova o regulamento e seus anexos do Serviço Médico Aéreo de Moçambique.

Portaria nº 528/72

Reserva para o estado e autoriza que seja autorizado pela Direcção Provincial dos Serviços de educação um terreno com a área de 1 ha, situado nos subúrbios da povoação de Sitila, concelho de Morrumbene, destinado a construção de um posto escolar.

Portaria nº 529 /72

Reserva para o Estado e autoriza que seja utilizado pela Direcção Provincial dos Serviços de Veterinária o talhão nº 5 da povoação de Zalala, concelho de Quelimane, destinado a construção da residência para um funcionário.

Portaria nº 530/72

Requisita a Câmara Municipal de Tete, reserva para o Estado e autoriza que seja

utilizado pelo Cofre privativo do Pessoal da Polícia de Segurança Pública um terreno com a área de 1100 m² que constitui o talhão nº 556 da cidade de Tete, destinado a construção de um edifício para habitação dos seus funcionários.

Portaria nº 531/72

Levanta, para efeitos de concessão, a reserva do Estado criada pela Portaria nº6753, na parte que incide sobre um terreno com a área de 0,5 ha, situado no posto sede do concelho da Matola.

Portaria nº 532/72

Reserva para a povoação comercial de Bamela e seus subúrbios um terreno situado na área do posto sede do concelho do Limpopo.

Portaria nº 533/72

Altera a designação da Oficina Regional de Manica e Sofala, criada pela Portaria nº 19925, para Oficina regional do Centro, com sede na cidade da Beira.

Portaria nº 534/72

Manda cessar a autorização concedida a Manuel da Silva Oliveira para utilizar quatro postos emissores receptores concedidos pelas Portarias nº 21614 e 21698.

Portaria nº 535/72

Autoriza a sociedade de Sondagens de Moçambique a instalar seis postos emissores receptores, sendo um no seu escritório de Lourenço Marques e os restantes em viaturas.

Portaria nº 536/72

Autoriza o armador de pesca Manuel Rodrigues da Glória Salva a instalar um posto emissor receptor nos escritórios da Beira, destinado a corresponder-se com os seus barcos de pesca que trabalham na costa de Moçambique.

Portarias nº 537/72 e 538/72

Reforçam, por transferência, verbas inscritas na tabela orçamental de despesa ordinária para o ano económico de 1972.

Governo Geral de Moçambique

Portaria nº 527 /72

O Diploma Legislativo nº 135/71, de 27 de Dezembro, criou o Serviço Médico Aéreo de Moçambique.

Em face da extensão da Província, da limitação da rede rodoviária e do insuficiente número de médicos, e indispensável tomar medidas adequadas, assegurando a assistência sanitária as populações dispersas, conseguindo assim levar a assistência médica a áreas que não podem ser alcançadas pelas unidades sanitárias terrestres. Deste modo, e possível alargar a luta contra os maiores problemas de saúde da população procurando prevenir a doença através da sua educação sanitária e da elevação dos seus níveis sócio económicos.

Com esse objectivo e activado o Serviço Médico Aéreo de Moçambique, mediante a publicação do respectivo regulamento, previsto no Artigo 5 do referido diploma.

Visto o parecer do Conselho Económico e Social.

No uso da competência atribuída pela alínea c) do Artigo 135 de Constituição, o governador Geral de Moçambique manda:

ARTIGO UNICO

E aprovado o Regulamento e seus anexos do Serviço Médico Aéreo de Moçambique, que faz parte integrante desta portaria.

Cumpra-se.

**Residência do governo Geral de Moçambique, aos 13 de Maio de 1972.
O Governador Geral, Manuel Pimentel Pereira dos Santos.**

Regulamento do serviço médico Aéreo de Moçambique.

ARTIGO 1

O Serviço Médico Aéreo de Moçambique, no presente regulamento designado por SEAR, tem por finalidade a utilização das aeronaves que lhe forem atribuídas para o transporte das equipas sanitárias, devidamente nomeados em ordem de serviço, para garantia da desejável cobertura sanitária em toda a extensão possível.

ARTIGO 2

Competir-lhe-a, em especial:

- a) Efectuar os circuitos periódicos julgados necessários para apoio médico as formações sanitárias que dele careçam;**
- b) Orientar e fiscalizar o pessoal encarregado dessas formações sanitárias.**
- c) Participar em todas as actividades de saúde pública que lhe forem determinadas, nomeadamente nas campanhas de vacinação e educação sanitária, em curso ou a promover;**
- d) Colaborar com os serviços especializados, quando a Direcção Provincial dos Serviços de Saúde e Assistência entender conveniente e útil o seu apoio;**
- e) Transportar o pessoal e material que lhe for determinado pela Direcção Provincial dos Serviços de Saúde e Assistência.;**
- f) Assegurar a evacuação dos doentes de economia débil ou de casos urgentes, quando se justifique e não haja outra possibilidade de transporte;**
- g) Cooperar com outros serviços públicos e com organismos de carácter assistencial ou humanitário, quando assim lhe for solicitado e não houver inconveniente para as suas actividades específicas;**
- h) Apoiar, através de rádio, os encarregados das formações sanitárias da Província.**

ARTIGO 3

- 1. o SEMAR depende da Direcção Provincial dos Serviços de Saúde e Assistência e por sua delegação, a nível distrital, e accionado pela respectiva repartição distrital de saúde e assistência para mais fácil cumprimento da sua missão.**
- 2. Tendo em vista a evolução do SEMAR e nos termos do Artigo 16 do Regulamento dos Serviços de Saúde do Ultramar, aprovado pelo Decreto nº 49073, de 21 Junho de 1969, fica já prevista a criação da secção SEMAR, na dependência da Repartição de Saúde Pública da Direcção Provincial dos Serviços de Saúde e Assistência, a qual será dotada com pessoal considerado indispensável a execução das respectivas tarefas.**

ARTIGO 4

Ao SEMAR compete dispor e activar os seguintes meios:

1 – Pessoal:

**Equipas medico-sanitarias;
Pessoal técnico aeronáutico.**

2 – Material:

**Aeronaves (aviões e helicópteros);
Equipamento radiotelefone;
Equipamento medico-sanitario.**

ARTIGO 5

- 1. Compete as Direcções Provinciais de Serviços de Saúde e Assistência e da Aeronáutica Civil entre si, ou através dos seus Serviços, estabelecer a necessária coordenação tendo em vista a missão genérica que a cada Direcção e atribuída nos termos da lei em vigor, de modo a planear e preparar em devido tempo a actividade que em conjunto lhes diz respeito.**
- 2. A Direcção Provincial dos Serviços Aeronáuticos Civil compete na generalidade orientar os processos de aquisição das aeronaves seleccionadas com a concordância da Direcção provincial dos Serviços de Saúde e Assistência, com a qual estabelecera a necessária coordenação quanto as disposições relativas a utilização operacional das aeronaves, das tripulações, da rede radiotelefone**

dos requisitos a que se obrigam as tripulações, de modo a garantir o melhor e mais seguro apoio a acção médico sanitária em vista.

3. A Direcção Provincial dos Serviços de Saúde Assistência compete estudar e definir a distribuição dos meios aéreos relativamente as formações sanitárias e aos aeródromos a partir dos quais serão utilizados, mediante parecer favorável a emitir pelos Serviços Aeronáuticos Civil, no transporte das equipas sanitárias devidamente nomeadas em ordem de serviço pelas repartições distritais de saúde e assistência.

ARTIGO 6

A Direcção Provincial dos Serviços de Saúde e Assistência, por delegação controlada, atribui as repartições distritais de saúde e assistência a nomeação das equipas sanitárias, as quais apenas se devem considerar constituídas depois da sua nomeação em ordem de serviço. A mesma obrigatoriedade de nomeação e ordem de serviço diz respeito ao pessoal técnico aeronáutico autorizado pelos Serviços de Aeronáutica Civil exercer funções no Gemar.

ARTIGO 7

1. As equipas sanitárias tem constituição variável conforme as funções que lhes serão atribuídas na ordem de serviço da formação sanitária de que dependem:
 - a) Equipa elementar – e constituída por um médico e actua em regime permanente no serviço de consultas periódicas;
 - b) Equipa normal – e constituída por um médico e um enfermeiro e exerce a sua acção em regime permanente em serviço de consultas, vacinação, ensino, etc.;
 - c) Equipa normal reforçada – e continuada por médicos e enfermeiros, até ao total de quatro actua em regime permanente ou eventual e terão por missão a realização de campanhas contra endemias;
 - d) Equipa especial – e constituída por médicos especialistas e enfermeiros especializados, até ao total de quatro, e actua em regime eventual na prestação de assistência especial

(estomatologia, cirurgia, obstetrícia, educação sanitária, inspecção, etc.).

2. São consideradas equipas permanentes as que se prevê sejam constituídas durante períodos iguais ou superiores a trinta dias.
3. O chefe de cada equipa e o médico mais categorizado e, no caso de terem a mesma categoria, e o mais antigo.
4. Para qualquer das equipas e obrigatória a nomeação em ordem de serviço antes de serem iniciadas as funções que lhe forem atribuídas.

ARTIGO 8

1. A nomeação dos elementos para as equipas sanitárias e feita por voluntariado ou por escala.
2. Para a nomeação por voluntariado são constituídas listas dos quais conste a ordem cronológica do voluntariado, sendo as nomeações feitas por períodos de trinta ou sessenta dias, de acordo com o número de inscrições, podendo no entanto, se houver poucos voluntários, ser renovados os períodos de actividade no Gemar.
3. Sempre que as nomeações tenham de ser feitas por escala, por carência de voluntários, de acordo com a missão e a constituição das equipas, são nomeados os médicos mais modernos dos respectivos quadros dos Serviços de Saúde e Assistência, desde que possuam a necessária qualificação, não podendo alegar falta de robustez física, salvo decisão da Junta de Saúde.
4. Para efeitos de constituição de equipas, tanto podem ser nomeados enfermeiros como qualquer elemento do pessoal paramédico.

ARTIGO 9

O equipamento a transportar pelas equipas deve ser objecto de cargas sanitárias fixas definidas pela Direcção provincial dos Serviços de Saúde e Assistência e mencionadas na ordem de serviço com especificação de:

- a) Peso próprio;

- b) Composição, nomeadamente inclusão (ou nau) de produtos sujeitos a cuidados especiais de manipulação ou transporte;**
- c) Exigências de acondicionamento ou adaptação especial a estrutura do avião.**

ARTIGO 10

As aeronaves serão obrigatoriamente pintadas de branco, com cruces vermelhas bem visíveis, pintadas pelas asas e no leme de direcção, tendo pintado a letras pretas, na fuselagem, os dizeres <Serviço Médico Aéreo SEMAR – Moçambique>

ARTIGO 11

As equipas sanitárias, no decorrer da sua actividade, devem fazer uso de fardas brancas (calça ou calçar – ou saia, para os elementos femininos -, camisa, tinte e meias) confeccionadas em tecido de algodão ou caqui, de acordo com os modelos anexos ao presente regulamento, usando também na parte superior do bolso esquerdo da camisa e na paleta do mesmo os indicativos de SEMAR e da categoria profissional, respectivamente, em letras bordadas a azul.

ARTIGO 12

- 1. A cada repartição distrital de saúde e assistência compete a elaboração mensal dos elementos estatísticos determinados pela Direcção Provincial dos Serviços de Saúde e assistência, a fim de ser apreciado o exacto rendimento do SEMAR e sua justificação.**

Para isso enviara mensalmente, até ao dia 5, os mapas de movimento do mes anterior, conforme o modelo anexo a este regulamento.

- 2. Para atingir o fim enunciado no número anterior, a cada chefe de equipa compete registar no mesmo mapa e para cada dia as actividades aeromedicas realizadas.**

ARTIGO 13

Além dos vencimentos e demais remunerações previstas na lei geral, o pessoal das equipas médico sanitárias, por analogia com o pessoal dos Serviços da Aeronáutica Civil, vencera, devidamente ajustados, as

gratificações, subsídios e mais abonos especiais que venham a ser superiormente autorizados.

ARTIGO 14

E interdito ao SEMAR o transporte de qualquer natureza estranha aos Serviços de Saúde e Assistência, constituindo atribuição do chefe da repartição distrital de saúde e assistência ou de quem o represente o exacto cumprimento desta determinação e doutras, nos termos deste regulamento.

ARTIGO 15

Ficam também previstos os casos em que os médicos e pessoal paramédico dos quadros dos Serviços de Saúde e Assistência tenham a qualificação exigida para os pilotos, pelas normas em vigor na Direcção Geral da Aeronáutica Civil. Mediante a apresentação de certificado válido que comprove a qualificação exigida para o voo, o médico pudera ser autorizado pela Direcção Provincial dos Serviços de Saúde e Assistência a exercer, em acumulação, as funções de piloto, percebendo neste caso os honorários que lhe sejam devidos.

ARTIGO 16

O SEMAR tem a seu cargo o cumprimento das missões aeromédicas programadas com a antecedência necessária para constar das respectivas ordens de serviço e por isso as missões de urgência imediatas que levam a alterações dos programas previamente estabelecidos apenas podem ser determinadas a título excepcional por decisão do chefe da repartição distrital de saúde e assistência, devendo neste caso ser objecto de imediata e obrigatória comunicação a Direcção Provincial dos Serviços de Saúde e Assistência.

ARTIGO 17

Os casos de acidente/incidente devem obedecer aos termos dos inquéritos efectuados pelas determinações estabelecidas pela Direcção Geral da Aeronáutica Civil.

ARTIGO 18

Totais...								
-----------	--	--	--	--	--	--	--	--

(b) Equipas nomeadas em ordem de serviço e alterações:

...

...

...

...

...,...de...de 19...

(c) O Chefe da ...,

...

(a) Este mapa destina-se ao registo das actividades diárias e também ao registo das actividades mentas.

(b) Juntar em anexo cópias das ordens de serviço.

(c) Actividades diárias – assina o chefe da equipa: actividades mensais – assina o chefe da repartição distrital.

Modelo a que se refere o Artigo 18 da presente portaria

Serviço Médico Aéreo de Moçambique

(SEMAR)

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Constituem responsabilidade dos doentes a transportar:

- **As consequências resultantes de acidentes, não tendo os transportados nem os seus legítimos herdeiros direito a quaisquer indemnizações:**
- **Quaisquer perdas de valores com o fim de evitar desastres:**
- **As despesas pessoais resultantes da ida dos aviões para as alternativas de aterragem.**

Declaro que tomei conhecimento das instruções para os utilizadores do Serviço Médico Aéreo de Moçambique (SEMAR) e do termo de responsabilidade e me conformo com o que neles se preceitua.

Data, .../.../...

Assinatura, ...

NOTA: Os termos de responsabilidade são arquivados no processo da missão.

**Residência do Governo Geral de Moçambique, aos 13 de Maio de 1972.
O Governador Geral, Manuel Pimentel Pereira dos Santos.**

Ministérios do Ultramar

E da educação Nacional

Decreto Lei nº 148/72

De 5 de Maio

Considerando que o Decreto lei nº 49187, de 12 de Agosto de 1969, e o decreto Lei nº 459/70, de 3 de Outubro, fizeram entrar, respectivamente, em funcionamento o hospital da Universidade de Lourenço Marques e o hospital da Universidade de Luanda;

Considerando a conveniência de fixar desde já os quadros de pessoal daqueles hospitais, bem como as respectivas categorias e remunerações;

Usando da faculdade conferida pela 1ª parte do nº 2º do Artigo 109 da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1

Os quadros e remunerações do pessoal dirigente, administrativo, técnico, auxiliar e assalariado do Hospital da Universidade de Lourenço Marques e do Hospital da Universidade de Luanda são os constantes dos mapas anexos ao presente decreto lei.

ARTIGO 2

As funções de director clínico e director do internato médico serão exercidas por elementos do corpo docente da respectiva Universidade, em regime de acumulação, e com direito a gratificações a fixar por despacho conjunto dos Ministros do Ultramar e da educação Nacional.

ARTIGO 3

O cargo de administrador de hospital escolar será provido por nomeação, mediante concurso documental, entre diplomados com curso superior a habilitados com o curso de Administração Hospitalar.

ARTIGO 4

O cargo de director de serviços será provido por nomeação, mediante concurso documental, entre licenciados em Economia, Finanças, Direito e licenciados pelo Instituto Superior de Ciências Sociais e Política Ultramarina ou, por contrato independentemente de concurso, entre os mesmos licenciados.

ARTIGO 5

Os lugares de chefe de secretária central serão providos pelo Ministro do Ultramar, sob proposta do respectivo reitor, de entre diplomados com um curso superior adequado ou ainda de entre chefes de secção dos quadros das Universidades portuguesas e dos Serviços de Fazenda e Contabilidade de Angola e de Moçambique com, pelo menos, dois anos de exercício na categoria e boa informação de serviço.

ARTIGO 6

Os lugares de chefe de secção serão providos pelo Ministro do Ultramar, sob proposta do respectivo reitor, de entre primeiros oficiais dos quadros das Universidades portuguesas e dos Serviços de Fazenda e Contabilidade da respectiva província com, pelo menos, dois anos de exercício na categoria e boa informação de serviço.

ARTIGO 7

Os lugares de pessoal técnico, para os quais se torna necessária uma habilitação especial, serão providos por nomeação, mediante concurso documental, o ou por contrato, independentemente de concurso, entre indivíduos possuidores dos respectivos cursos professores e estabelecimento legalmente qualificado.

ARTIGO 8

- 1. Pudera o Ministro do Ultramar preencher em primeiro provimento, independentemente de concurso lugares de pessoal administrativo criados pelo presente diploma com funcionários de categoria imediatamente inferior, do quadro ou além do quadro, da respectiva Universidade, desde que tenham boa informação e habilitações literárias exigidas para aquele provimento.**
2. Pudera ainda o Ministro do ultramar prover, independentemente de concurso, em lugares de pessoal administrativo criados pelo presente diploma, de categorias correspondente a daqueles que actualmente exercem indivíduos que, além dos quadros e sob qualquer desinacao, estejam a prestar serviço administrativo nos estabelecimentos escolares, desde que tenham boa informação e as habilitações literárias exigidas por lei para o provimento.
3. Pudera o Ministro do ultramar preencher em primeiro provimento, sem quaisquer formalidades, e mediante lista a publicar no Diário do Governo, lugares de enfermeiro e auxiliar de enfermagem de 1ª e 2ª classes criados pelo presente diploma com pessoas que há mais de um ano exerçam como contratados além do quadro as mesmas funções na respectiva Universidade e tenha boa informação de serviço.

ARTIGO 9

O pessoal dirigente, administrativo e técnico terá direito a habitação gratuita fornecida pelo estado ou, na falta dela, a um subsídio para renda de casa idêntico ao fixado para o pessoal docente, administrativo e técnico da respectiva Universidade.

ARTIGO 10

Os cargos de pessoal dirigente, administrativo e técnico poderão ser desempenhados em comissões de serviço nos termos do decreto Lei nº 47253, de 10 de Outubro de 1966.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. Marcelo Caetano-Joaquim Moreira da Silva Cunha-Jose Veiga Simao.

Promulgado em 19 de Abril de 1972, nos termos do 2º do Artigo 80 da Constituição.

Publique-se.

Pelo Presidente da república, Marcello Caetano.

Para ser publicado nos Boletins Oficiais de Angola e Mocambique.-J.da Silva Cunha.

Quadros a que se refere o Artigo 1 do Decreto Lei nº 148/72
Hospital da Universidade de Lourenço Marques

Número de Funcionários	Categorias	Grupo Do Decreto nº 268/70	Vencimentos base
	Pessoal dirigente		
1	Director	Gratificação	-
1	...	Gratificação	-
1	Director	Gratificação	-
1	clínico.....	C	13 000\$00
1	Director de internato medico.....	D	11 600\$00
	Administrador de hospital escolar.....		7 800\$00
1	Director de serviços.....	H	6 500\$00
3		J	5 200\$00
3	Pessoal administrativo	L	5 200\$00
1		L	4 200\$00
4		N	3 200\$00
6	Chefe de secretária central	Q	2 900\$00
8	Chefe de	R	2 400\$00
12	secção.....	T	
	Primeiro oficial.....		9 400\$00
	Tesoureiro.....		
1	F	8 600\$00
1	Segundo oficial.....	G	7 800\$00
1	Terceiro	H	7 800\$00
3	oficial.....	H	7 800\$00
1	Escriturário dactilógrafo de 1ª classe.....	H	7 800\$00

1	Escriturário dactilógrafo de 2ª classe.....	H	7 800\$00
1		H	6 500\$00
2		J	6 500\$00
1	Pessoal técnico	J	6 500\$00
1		J	5 800\$00
3	Técnico farmacêutico de 1ª classe.....	K	5 800\$00
6		K	5 800\$00
4	Técnico farmacêutico de 2ª classe.....	K	5 200\$00
11		L	5 200\$00
2	Assistente social.....	L	5 200\$00
1	Chefe de serviços.....	L	5 200\$00
10		L	5 200\$00
6	Duetista.....	L	5 200\$00
12	L	4 600\$00
50	Fisioterapeuta.....	M	4 200\$00
15	N	4 200\$00
1	Superintendente de enfermagem.....	N	4 200\$00
2	Enfermeiro geral.....	N	3 800\$00
70		O	
	Preparador chefe de análises clínicas.....		
	Ajudante técnico chefe.....		
	Ajudante técnico de 1ª classe.....		
	Enfermeiro chefe.....		
	Preparador de análises clínicas de 1ª classe.....		
	Ajudante técnico de 2ª classe.....		
	Auxiliar social.....		
	Encarregado de serviços gerais.....		
	Enfermeiro especializado.....		
	Enfermeiro subchefe.....		
	Preparador de análises clínicas de 2ª		

	classe..... Enfermeiro de 1ª classe..... Auxiliar de enfermagem especializado..... Chefe de oficiais..... Maquinista electricista..... Auxiliar de enfermagem de 1ª classe.....		
--	---	--	--

Número de Funcionários	Categorias	Grupo Do Decreto nº 268/70	Vencimentos base
25	Enfermeiro de 2ª classe.....	O	3 800\$00
40		Q	3 200\$00
15	Auxiliar de enfermagem de 2ª classe.....	Q	3 200\$00
2		R	2 900\$00
5	Catalogador.....	R	2 900\$00
1	R	2 900\$00
2	Artífice.....	R	2 900\$00
1	R	2 900\$00
4	Auxiliar de preparador.....	S	2 600\$00
4		T	2 400\$00
20	Fiscal.....	V	2 100\$00
		
	Rececionista.....		
		
1	Fiel de armazém.....	S	2 600\$00
2		T	2 400\$00
4	Encarregado de câmara escura.....	T	2 400\$00
1		U	2 200\$00
4	Auxiliar de laboratório.....	U	2 200\$00

4		V	2 100\$00
3	Pessoal auxiliar	V	2 100\$00
10		X	2 000\$00
12	Motorista de 1ª	X	2 000\$00
4	classe.....	X	2 000\$00
	Condutor de automóveis de 1ª		
	classe.....		
	Telefonista.....		
		
90	Encarregado de	Z	1 150\$00
	rouparia.....		
	Porteiro.....		
		
	Contínuo de 1ª		
	classe.....		
	Vigilante.....		
		
	Contínuo de 2ª		
	classe.....		
	Copeira		
		
	Costureira.....		
		
	Pessoal assalariado		
	Servente de 1ª		
	classe		

Hospital da Universidade de Luanda

Número de Funcionários	Categorias	Grupo Do Decreto nº 268/70	Vencimentos base
1	Director.....	O	3 800\$00
1	...Director clínico.....	Q	3 200\$00
1		Q	3 200\$00
1	Director de internato medico.....	R	2 900\$00
1		R	2 900\$00
	Administrador de hospital escolar.....	R	2 900\$00
		R	2 900\$00
1	Director de serviços.....	S	2 600\$00
4		T	2 400\$00
3	Pessoal administrativo	V	2 100\$00
1	Chefe de secretária central.....		
4			
6	Chefe de secção.....		
8		S	2 600\$00
12	Primeiro oficial.....	T	2 400\$00
	Tesoureiro.....	T	2 400\$00
	U	2 200\$00
1	Segundo oficial.....	U	2 200\$00
1		V	2 100\$00
1	Terceiro oficial.....	V	2 100\$00
1		X	2 000\$00
1	Escriturário dactilógrafo de 1ª classe.....	X	2 000\$00
1		X	2 000\$00
1	Escriturário dactilógrafo de 2ª classe.....		
1			
2			

2	Pessoal técnico				
4	Técnico farmacêutico de 1ª			Z	1 150\$00
4	classe.....				
3	Técnico farmacêutico de 2ª				
1	classe.....				
8	Assistente social.....				
50	Duetista.....				
1				
1	Fisioterapeuta.....				
1				
70	Superintendente de enfermagem.....				
25	Ajudante técnico				
40	chefe.....				
15	Enfermeiro				
1	geral.....				
2	Ajudante técnico de 1ª				
1	classe.....				
1	Enfermeiro				
8	chefe.....				
	Preparador de análises clínicas de 1ª				
	classe.....				
	Ajudante técnico de 2ª				
	classe.....				
	Auxiliar social.....				
	Enfermeiro especializado.....				
	Enfermeiro subchefe.....				
	Preparador de análises clínicas de 2ª				
	classe.....				
	Enfermeiro de 1ª				
	classe.....				
	Chefe de oficinas.....				
	Maquinista electricista.....				
	Mecânico.....				
				
	Auxiliar de enfermagem de 1ª				
	classe.....				

<p>Enfermeiro de 2ª classe.....</p> <p>Auxiliar de enfermagem de 2ª classe.....</p> <p>Catalogador.....</p> <p>Fiscal.....</p> <p>Recepcionista.....</p> <p>Fiel de armazém.....</p> <p>..</p> <p>Encarregado de câmara escura.....</p> <p>Auxiliar de laboratório.....</p> <p style="text-align: center;">Pessoal auxiliar</p> <p>Motorista de 1ª classe.....</p> <p>Telefonista.....</p> <p>Encarregado de rouparia.....</p>		
--	--	--

O Ministro do Ultramar, Joaquim Moreira da Silva Cunha.